

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 751, DE 2016**

**(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 603/2016**  
**Aviso nº 698/2016 - C. Civil**

Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências, tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e aprovação total ou parcial das Emendas de nºs 1, 3, 6, 11 a 15, 17, 22, 24, 28, 29, 34, 36 e 41, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2017, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 2, 4, 5, 7 a 10, 16, 18 a 21, 23, 25 a 27, 30 a 33, 35, 37 a 40 e 42 (relatora: SEN. ANA AMÉLIA e relator revisor: DEP. LUCAS VERGÍLIO).

**DESPACHO:**  
**AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.**

## SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (42)
- 1º Parecer da relatora
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- 2º Parecer da relatora
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecida pela relatora
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 2/2017, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Seção I**

**Da estrutura e finalidade do Programa Cartão Reforma**

Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Reforma que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

§ 1º A União fica autorizada a conceder a subvenção econômica de que trata o **caput** mediante recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção deverá ser aplicada exclusivamente no imóvel indicado pelo beneficiário, quando da inscrição no processo de seleção do Programa.

§ 3º A subvenção econômica de que trata o **caput** será concedida uma única vez, por grupo familiar e por imóvel, não podendo ser cumulativa com outros subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais da União, excetuados aqueles a serem definidos pelo Poder Executivo federal.

Art. 2º Compete ao Ministério das Cidades a gestão do Programa no âmbito da sua competência.

Art. 3º Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa.

§ 1º Os Ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixarão, em ato conjunto, a remuneração devida à Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do Programa.

§ 2º Compete à Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador do Programa, expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais federais na operacionalização do Programa.

Art. 4º A União, por intermédio do Ministério das Cidades, manterá controle gerencial das ações do Programa, a partir de relatórios periodicamente encaminhados pela Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador, e pelos entes apoiadores.

Art. 5º Consideram-se:

I - grupo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

III - reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional: as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança e de dignidade da moradia, conforme regulamentação do Poder Executivo federal;

IV - cartão reforma: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram exclusivamente materiais de construção, obedecidos os requisitos previstos nesta Medida Provisória e em regulamentação do Poder Executivo federal;

V - entes apoiadores: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis pela fiel execução das ações do Programa;

VI - participantes: os beneficiários, a União e seus agentes, a Caixa Econômica Federal e seus agentes, os entes apoiadores e seus agentes, os comerciantes de materiais de construção e todos aqueles que concorrerem para as ações do Programa ou que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos recursos deste;

VII - assistência técnica: conjunto de ações, definido pelo Poder Executivo federal, a serem adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a orientação aos beneficiários do Programa quanto à adequada aplicação dos recursos oriundos da subvenção econômica recebida; e

VIII - subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à aquisição de materiais de construção, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica de que trata o **caput** do art. 1º, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal.

## **Seção II**

### **Dos requisitos para participação e enquadramento no Programa**

Art. 7º Para participar do Programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - integrar grupo familiar com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

II - ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em áreas regularizadas ou passíveis de regularização, na forma definida pelo Poder Executivo federal, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados; e

III - ser maior de dezoito anos ou emancipado.

§ 1º Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares de que façam parte pessoas com deficiência e idosos, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 2º É vedada a utilização da subvenção econômica do Programa em imóveis de natureza exclusivamente comercial.

§ 3º Outros requisitos para participação no Programa poderão ser definidos pelo Poder Executivo federal.

### **Seção III** **Da operacionalização do programa**

Art. 8º A execução e a gestão do Programa contarão com a participação dos entes apoiadores.

§ 1º A supervisão e a avaliação das ações do Programa serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos entes apoiadores.

§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa;

II - as competências dos participantes do Programa;

III - os instrumentos a serem celebrados entre a União e os entes apoiadores no âmbito do Programa;

IV - os limites da parcela da subvenção econômica concedida a cada beneficiário do Programa;

V - os limites da parcela da subvenção econômica destinada à assistência técnica;

VI - os limites da parcela da subvenção econômica destinada à satisfação dos custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União;

VII - os procedimentos e os instrumentos de controle e de acompanhamento das ações do Programa pelos entes federados;

VIII - as metas a serem atingidas pelo Programa;

IX - as diretrizes para gestão e avaliação dos resultados do Programa;

X - os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional;

XI - os critérios de seleção dos beneficiários do Programa;

XII - o prazo máximo no qual deverão ser efetivamente utilizados os recursos da parcela da subvenção econômica concedida a cada beneficiário do Programa, sob pena de cancelamento desta; e

XIII - a periodicidade e os critérios de atualização dos limites da renda familiar mensal, até o valor máximo de três salários mínimos.

### **Seção IV** **Disposições finais**

Art. 9º A aplicação indevida dos recursos da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

I - vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional federal; e

II - obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE.

Art. 10 Os participantes do Programa, públicos ou privados, que venham a descumprir normas ou contribuir, por ação ou omissão, para a aplicação indevida dos recursos do Programa, perderão a possibilidade de atuar nele, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em especial as previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, os participantes do Programa serão responsabilizados e ficarão obrigados a ressarcir integralmente os danos causados e, caso comprovado dolo ou fraude, ficarão adicionalmente obrigados a pagar multa, nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia da subvenção econômica recebida, quando:

I - informarem, inserirem ou fizerem inserir dados ou informações falsas no âmbito do Programa;

II - contribuírem para que pessoa diversa do beneficiário final do Programa receba vantagem indevida; ou

III - derem causa ou contribuírem para irregularidades na implementação das ações do Programa.

Art. 11 Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 12 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de novembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Brasília, 8 de Novembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter, à apreciação de Vossa Excelência, Proposta de Edição de Medida Provisória que institui o Programa Cartão Reforma, o qual veicula subvenção econômica com o escopo de proporcionar a aquisição de materiais de construção destinados à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais, assim como fornecer assistência técnica a grupos familiares com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e satisfazer os custos operacionais do Programa, incorridos pela União, nos termos que especifica.

Referido Programa tenciona ampliar o catálogo das ações do Governo Federal orientadas a garantir, aos cidadãos, condições mínimas para que possam viver com dignidade.

Deveras, a moradia digna constitui direito social, a ser garantido a todos os cidadãos, como bem esclarece o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No que se refere ao mencionado direito social à moradia, as demandas por políticas públicas habitacionais devem ser divididas em dois segmentos: aquelas voltadas à correção do *déficit habitacional quantitativo*; aquelas voltadas à correção do *déficit habitacional qualitativo*.

Atualmente, o *déficit habitacional quantitativo*, associado à construção de mais unidades habitacionais, restou alcançado por meio de políticas públicas da União, a exemplo do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Medida Provisória nº 459/2009, posteriormente convertida na Lei nº 11.977/2009, ora em vigor.

Não obstante os esforços de Estados e Municípios, a grave questão do *déficit habitacional qualitativo*, associado a condições precárias de habitabilidade, salubridade e segurança de moradia, carece ainda de intervenção específica e efetiva por parte da União. Isso com a finalidade precípua de realizar o referido direito social à dignidade de moradia, expressamente considerado pelo constituinte de 1988, além de contribuir para a redução das desigualdades regionais no País, o que também constitui objetivo constitucional do Estado Democrático de Direito brasileiro (CF/88, art. 3º, III), e, em última análise, realizar o princípio da função social da propriedade (CF/88, art. 5º, XXIII, art. 170, III, e art. 182, § 2º).

A delimitação dos conceitos de déficit habitacional é objeto constante de estudos e análises da Fundação João Pinheiro (FJP), a qual desempenha papel de destaque no que toca à

formulação e à avaliação das políticas públicas habitacionais no País. No que se refere à distinção entre déficit habitacional quantitativo e inadequação das moradias, ou déficit habitacional qualitativo, assim manifesta-se a referida instituição:

“Como déficit habitacional entende-se a noção mais imediata e intuitiva da necessidade de construção de novas moradias para a solução de problemas sociais e específicos de habitação detectados em certo momento. A inadequação de moradias, por outro lado, reflete problemas na qualidade de vida dos moradores: não está relacionada ao dimensionamento do estoque de habitações e sim às suas especificidades internas. Seu dimensionamento visa o delineamento de políticas complementares à construção de moradias, voltadas para a melhoria dos domicílios.”

Nos termos acima, com o objetivo de atender ao comando inserto no aludido art. 6º da Constituição Federal de 1988, vem o Ministério das Cidades apresentar Proposta de Medida Provisória, tencionando a instituição de mecanismo alternativo e complementar à tradicional política de construção de novas unidades habitacionais no País.

O modelo de atendimento habitacional, ora referenciado, vem preencher uma lacuna, identificada no catálogo de políticas públicas do Governo Federal, que ainda carece de programas que busquem instrumentalizar medidas de melhoria habitacional e correção da inadequação dos domicílios brasileiros.

Em reforço à relevância do tema, as estimativas são de que em 2014, no Brasil, existiam cerca de 960 mil domicílios próprios com adensamento excessivo, cerca de 7,7 milhões de domicílios sem esgotamento sanitário, cerca de 940 mil domicílios sem cobertura adequada (FJP, 2016), vide nota 1. Os indicadores aqui apresentados não são exaustivos do panorama de déficit habitacional qualitativo que acomete o País. É que outros critérios, de difícil mensuração a partir dos dados atualmente existentes, concorreriam para o incremento dos números em referência.

Ainda para evidenciar a relevância do enfrentamento do tema do déficit habitacional qualitativo brasileiro, em uma perspectiva de comparação internacional, pode-se analisar o indicador de percentagem de pessoas que vivem em habitações sem um vaso sanitário interior para uso exclusivo do domicílio. Este é um dos critérios de definição de domicílios inadequados. Nesse sentido, em 2010, estimava-se que, no Brasil, 6,67% da população vivia em domicílios sem banheiro exclusivo. Trata-se de percentual em muito superior à média da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, qual seja, 1,16%. A título de exemplo, no México, 4,19% da população vivia em domicílios sem banheiro exclusivo no período em foco, vide nota 2.

Os alarmantes números e indicadores, presentemente referenciados, bem justificam a criação de instrumentos jurídicos de emergência pela União, a exemplo da Medida Provisória ora proposta, os quais se revelem dotados de amplo espectro de atuação, abrangendo todo o território nacional, e orientados à redução do déficit de qualidade habitacional no País. Eis a funcionalidade precípua da subvenção econômica veiculada por meio do Programa Cartão Reforma.

Há que se ressaltar, inclusive, que os investimentos em esgotamento sanitário, em construção de banheiros para uso exclusivo dos domicílios, em construção de coberturas adequadas e na redução do adensamento domiciliar – principais focos das ações do Programa Cartão Reforma –, impactam, sobremaneira, indicadores de saúde, a exemplo das internações por doenças infecciosas e parasitárias, da transmissão de agentes patogênicos e parasitas intestinais e da ocorrência de doença de Chagas, entre outras associações, vide nota 3. Em especial, a literatura aponta que as condições de habitação impactam fortemente os indicadores de saúde e de educação das crianças, inclusive com efeitos prolongados para além do ano de contração da doença, vide nota 4.

Os dados e evidências ora expostos, insista-se, ratificam a relevância do tema da redução do déficit habitacional qualitativo brasileiro, o qual demanda a implementação de ações governamentais imediatas, que possam ser concretizadas já no início do exercício de 2017, por meio do Programa-Piloto, ora submetido à avaliação de Vossa Excelência.

Na esteira dos parágrafos precedentes, não é ocioso lembrar que o arranjo do Programa Cartão Reforma gera economias de custo e pode complementar as iniciativas convencionais de provisão habitacional que já estão em curso, viabilizando melhorias habitacionais de forma mais barata e mais célere para famílias de baixa renda, além de diversificar a política habitacional brasileira.

Especificamente quanto à urgência do enfrentamento do déficit habitacional qualitativo brasileiro, cumpre destacar que o Programa Cartão Reforma pode contribuir para o incremento da indústria nacional de materiais de construção, distribuída por todo o território nacional, com consequente geração direta de emprego e renda, em momento que o País atravessa período de baixa atividade econômica e alta taxa de desocupação.

A urgência da implantação do Programa Cartão Reforma está fundamentada na sua execução em caráter de *projeto piloto* do Governo Federal. A constatação do diagnóstico de precariedade da condição das habitações instaladas, de sua associação com indicadores de saúde e de educação bem justificam, ademais, sua instituição em caráter emergencial. A ação governamental justifica-se, portanto, à realização do direito social à moradia digna (CF/88, art. 6º), associado à promoção de melhoria da qualidade de vida da população brasileira de baixa renda.

Todos esses argumentos confirmam que a execução do Programa Cartão Reforma deve ser realizada com urgência para que os seus resultados sejam validados e, conseqüentemente, ampliados, de modo a atender com eficácia, eficiência e efetividade o maior número de grupos familiares de baixa renda, alvo da política habitacional aqui referenciada. Resta justificado, portanto, o veículo normativo proposto para instituí-lo, o qual, inclusive, já havia sido utilizado, em 2009, para fins de implementação de política pública voltada à correção do déficit habitacional quantitativo no País.

Por meio do Programa Cartão Reforma, propõe-se que a União conceda subvenção econômica, para os grupos familiares com renda mensal bruta limitada a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), incluídos os rendimentos concedidos por programas de transferência de renda, à medida que isto lhes propiciará, repita-se, a aquisição de materiais de construção, destinados à reforma, à ampliação ou à conclusão das unidades habitacionais de que sejam titulares, possuidores, ou mesmo detentores.

Além da elegibilidade no critério da renda mensal bruta familiar, outros recortes farão parte do desenho do Programa Cartão Reforma. São eles: (i) domicílios próprios; (ii) domicílios em áreas regulares ou passíveis de regularização; (iii) domicílios permanentes; e (iv) domicílios com paredes de alvenaria, de madeira aparelhada ou equivalente. Alguns desses critérios são utilizados na definição de déficit habitacional qualitativo, proposta pela Fundação João Pinheiro (caso dos itens “ii” a “iv”), à medida que delimitam, exatamente, a existência de inadequação de moradias já existentes, sem representar, portanto, demanda por novas moradias.

Interessa perceber, ademais, que as ações do Programa Cartão Reforma direcionam-se a domicílios (inadequados) próprios, e não alugados ou cedidos. Tudo para que as ações a serem empreendidas com subsídios da União garantam a permanência dos moradores na habitação que tenha sido alvo das melhorias custeadas com recursos da subvenção econômica em tela.

Considerando os critérios de elegibilidade pelas características do domicílio e pela renda mensal bruta do grupo familiar, foram realizadas estimativas, vide nota 5, do *público*

*potencial e do público elegível ao Programa Cartão Reforma.*

A *demanda em potencial* estimada do Programa Cartão Reforma, com elegibilidade apenas pelas características dos domicílios, sem restrições associadas à renda mensal bruta do grupo familiar, é de 7.834.354 domicílios, ou seja, 11,6% dos domicílios existentes no País.

Tratando-se aqui, porém, de uma política pública com caráter social e, portanto, com focalização a partir da renda dos grupos familiares beneficiários, a população elegível estimada está delimitada em 3.487.337 domicílios.

A opção, no caso, por um cartão, semelhante àqueles utilizados na prática comercial brasileira, com vistas à disponibilização de parcela dos recursos da subvenção econômica em tela, além de imprimir maior segurança e transparência às transações, permitirá o controle preciso destas, de forma a garantir que as aquisições dos materiais de construção em foco sejam realizadas em perfeita conformidade com as diretrizes do Programa Cartão Reforma.

Para a implementação do Programa Cartão Reforma, sugere-se que a União, por intermédio do Ministério das Cidades, institucionalmente habilitado a dispor sobre políticas de desenvolvimento urbano e políticas setoriais de habitação, inclusive por meio de parcerias (art. 1º do Anexo I do Decreto n. 4.665/2003), articule-se com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conceitualmente denominados Entes Apoiadores, na proposta de Medida Provisória em comento, e com eles divida responsabilidades. Tudo para que restem otimizadas, ao máximo, as ações e a aplicação dos recursos associados à subvenção econômica em tela.

Por estarem mais próximos à realidade legalmente regulada, os Entes Apoiadores ficarão responsáveis, em suma, por promover a seleção dos beneficiários do Programa Cartão Reforma, a partir dos critérios estabelecidos pelo Ministério das Cidades, por coordenar o Programa no âmbito de seus respectivos territórios, bem como por acompanhar e fiscalizar a execução do Programa e a boa aplicação dos recursos da subvenção econômica a ele relacionada.

A mão-de-obra, utilizada para a consecução das aludidas obras de reforma, ampliação ou conclusão de unidades habitacionais, mediante utilização dos materiais de construção adquiridos com recursos da subvenção em comento, será fornecida diretamente pelo próprio grupo familiar beneficiado. Assim, destaca-se que o modelo adotado é o da autoconstrução, ante o caráter artesanal das intervenções construtivas que serão realizadas, de difícil mensuração e especificação pelo Poder Público. Neste particular, propõe-se que parcela dos recursos do Programa seja direcionada aos Entes Apoiadores, de modo que estes possam fornecer assistência técnica, associada a itens de serviço de construção civil, previamente indicados pelo Ministério das Cidades, aos grupos familiares beneficiados e, assim, garantam uma melhor aplicação da subvenção concedida pela União.

Feitos os esclarecimentos acima, tratando-se, no caso, de uma subvenção econômica de caráter discricionário, importa observar, por fim, as normas consignadas nos arts. 16 e 26, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

Referidos dispositivos estabelecem, como condições à concessão de subvenções econômicas: (i) a edição de lei específica, para o que se revela suficiente e adequada a proposta de medida provisória, ora submetida ao crivo de Vossa Excelência; (ii) o atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e (iii) a previsão da destinação, no orçamento ou em seus créditos adicionais, do montante a ser despendido pela União.

Em referência ao art. 16 da LRF, cumpre-se esclarecer que não estão previstos dispêndios com o Programa Cartão Reforma em 2016, de modo que não haverá impacto orçamentário-financeiro neste exercício.

A compatibilidade do Programa Cartão Reforma com a LDO se dará quando da inclusão de dotação em categoria de programação específica na futura Lei Orçamentária para 2017, cujo projeto de lei está em tramitação no Congresso Nacional (PL nº 18/2016-CN).

Em relação à compatibilidade do Programa Cartão Reforma com o PPA 2016-2019, destaca-se que a iniciativa guarda compatibilidade com o Programa Temático Moradia Digna, por meio do Objetivo “Melhorar as condições de vida e de habitabilidade das famílias de baixa renda que vivem em assentamentos precários”.

Especificamente para 2017, segundo a memória de cálculo consignada ao final desta Exposição de Motivos, a estimativa orçamentária e financeira para o Programa Cartão Reforma perfaz a importância de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), o que possibilitará atender, neste exercício, cerca de 85 mil famílias, a partir da subvenção econômica que será concedida pela União. Estes recursos serão provenientes de remanejamento de dotações orçamentárias do Ministério das Cidades.

Para os exercícios de 2018 e 2019, os valores ficam condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira a ser indicada pelo Ministério das Cidades, quando da elaboração dos respectivos projetos de leis orçamentárias, em consonância com as orientações de governo, e em conformidade com as metas de famílias beneficiadas a serem definidas em momento oportuno. Nessa linha, estima-se, preliminarmente, atender ao mesmo número de grupos familiares nos dois exercícios em referência.

Dessa forma, os valores orçamentário-financeiro são, assim, estimados para 2018 e 2019, respectivamente, em R\$ 522.500.000 (quinhentos e vinte dois milhões e quinhentos mil reais) e R\$ 546.012.000 (quinhentos e quarenta e seis milhões e doze mil reais), sem prejuízo de que sejam oportunamente revisados, a partir dos resultados preliminares que o Programa Cartão Reforma venha a alcançar.

Com efeito, a manutenção do Programa Cartão Reforma e o fluxo de suas ações, nos exercícios de 2020 em diante, dependerão da avaliação dos seus resultados efetivos, e, em se tratando de uma despesa de caráter discricionário do Poder Executivo, restarão condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira da União, consoante esclarece a proposta da Medida Provisória em foco.

Esses são os motivos pelos quais tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência, a proposta de criação do Programa Cartão Reforma, em anexo.

Sem mais para o momento, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

1) Fundação João Pinheiro.) Fundação João Pinheiro. Déficit habitacional no Brasil 2013- Fundação João Pinheiro: Centro de Estatística e Informações – Belo Horizonte, Disponível em: <http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/docman/cei/informativos-cei-eventuais/634-deficit-habitacional-06-09-2016/file>.

2) Dados retirados da publicação da OCDE *How's Life? 2015 - Measuring Well-Being.*) *Dados retirados da publicação da OCDE How's Life? 2015 - Measuring Well-Being.* Disponível em: [http://www.oecd-ilibrary.org/economics/how-s-life-2015\\_how\\_life-2015-en](http://www.oecd-ilibrary.org/economics/how-s-life-2015_how_life-2015-en).

3) *Seguem algumas referências:* i) *Organização Mundial da Saúde (OMS), Health Principles of Housing., (1989), disponível em: http://apps.who.int/iris/handle/10665/39847;* ii) *Wilkinson, D., Poor housing and ill health: a summary of the research evidence., Scottish Office*

*Central Research Unit (1999); iii) Fuller-Thomson, E. et al. The housing/health relationship: what do we know?, Reviews on Environmental Health, vol.15 (2000); e iv) Thomson, H. et al., Housing improvement and health gain: a summary and systematic review, MRC Social and Public Health Sciences Unit (2002).*

*4) Confiram-se: i) Emenius, G. et al., Indoor exposures and recurrent wheezing in infants – a longitudinal study in the BAMSE cohort., Acta Paediatrica, 93 (2004); ii) Harker, L., Chance of a life: The impact of bad housing on children's lives., Shelter (2006), disponível em: [http://england.shelter.org.uk/\\_data/assets/pdf\\_file/0016/39202/Chance\\_of\\_a\\_Lifetime.pdf](http://england.shelter.org.uk/_data/assets/pdf_file/0016/39202/Chance_of_a_Lifetime.pdf); e iii) Lanús, R., Do poor housing conditions affect educational attainment?: an analysis of the impact of poor housing conditions on educational achievement, a study based in Buenos Aires, Argentina., Georgetown University (2009).*

*5) Estimativas realizadas a partir dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2014, em que os valores monetários foram atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para a data de 31 de agosto de 2016.) Estimativas realizadas a partir dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2014, em que os valores monetários foram atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para a data de 31 de agosto de*

*Respeitosamente,*

***Assinado eletronicamente por: Bruno Cavalcanti de Araújo***

Mensagem nº 603

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 751, de 9 de novembro de 2016, que “Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências”.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
PARTE GERAL

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

## **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....  
.....

## **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....  
.....

Ofício nº 179 (CN)

Brasília, em 23 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Rodrigo Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

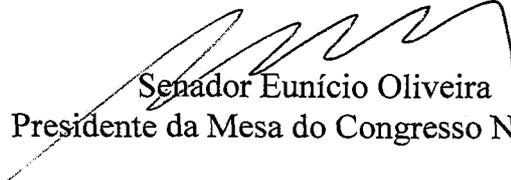
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 751, de 2016, que “Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 42 (quarenta e duas) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017, que conclui pelo PLV nº 2, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

  
Senador Eunício Oliveira  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Ponto: 7129

Ass.: 

Orient.: 00

Secretaria-Geral da Mesa SERRO 23/Mar/2017 14:24



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 751**, de 2016, que *“Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senadora GLEISI HOFFMANN	001;
Deputado PR. MARCO FELICIANO	002;
Deputado TENENTE LÚCIO	003; 004; 005; 006; 007;
Senador TELMÁRIO MOTA	008;
Senador LASIER MARTINS	009;
Deputado CARLOS ZARATTINI	010;
Deputado PEDRO FERNANDES	011;
Senador JOSÉ PIMENTEL	012; 013; 014; 015;
Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS	016;
Deputado HEITOR SCHUCH	017; 018; 019;
Deputado DANILO CABRAL	020; 021; 042;
Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO	022; 023; 024;
Deputado AFONSO FLORENCE	025; 026; 029; 030; 031;
Deputado FÁBIO MITIDIERI	027;
Deputado OTAVIO LEITE	028;
Deputado PEDRO UCZAI	032; 033; 034;
Deputado BEBETO	035; 036; 037; 038; 039; 041;
Deputado JOÃO PAULO PAPA	040;

**TOTAL DE EMENDAS: 42**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 751, de 2016)

Inclua-se no art. 8º da Medida Provisória nº 751, de 2016, o seguinte parágrafo:

“Art. 8º.....

.....

§ 3º Na regulamentação do Programa o Poder Executivo deverá atender aos seguintes critérios:

I – a regulamentação deverá ser feita até dezembro de 2016;

II – os procedimentos e os instrumentos de controle e de acompanhamento das ações do Programa pelos entes federados deverão ter periodicidade quadrimestral e ser encaminhados ao Congresso Nacional;

III – as metas a serem atingidas pelo Programa não poderão ser inferior a 500 mil famílias em cada ano de sua vigência;

IV – os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional deverão ser diretamente proporcionais à quantidade de domicílios em situação precária e inversamente proporcionais à renda domiciliar per capita média dos municípios, garantida a prioridade para domicílios situados em municípios como menor Indicador de Desenvolvimento Humano;

V – na definição dos critérios de seleção dos beneficiários do Programa, deverão ter prioridade as famílias registradas no Cadastro Único, devendo o subsídio ser concedido de forma a atender primeiro os grupos familiares com menor renda mensal;

VI – o prazo máximo no qual deverão ser efetivamente utilizados os recursos da parcela da subvenção econômica deverá ser inferior a 12 meses;

VII – a atualização dos limites da renda familiar mensal, deverá ser anual, não podendo ser inferior ao Índice Nacional de Preços ao

Consumidor (INPC) acumulado em 12 meses ou outro que vier a substituí-lo; e

VIII – a execução de tal subvenção não poderá comprometer os recursos para outros programas de habitação nem demais investimentos do governo federal.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 751, editada em 9 de novembro de 2016, está correta em propor medidas concretas para estimular a economia, ao oferecer subvenção econômica com o escopo de proporcionar a aquisição de materiais de construção destinados à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais, assim como fornecer assistência técnica a grupos familiares com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

No entanto, diversos pontos importantes do programa ainda não estão definidos e ficarão exclusivamente a critério do Poder Executivo a sua regulamentação.

De acordo com as informações oficiais, o orçamento inicial do Cartão Reforma é R\$ 500 milhões e poderá atender apenas cerca de 100 mil famílias.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil, existem 3,5 milhões de habitações precárias, de famílias com renda que se enquadra no programa. Portanto, 100 mil, representa menos de 3% dos domicílios totais. Além disso, o estímulo de R\$ 500 milhões é quase insignificante para economia brasileira, diante da queda dos investimentos públicos em privados em 2016.

Sendo assim, é fundamental que haja balizamentos mínimos que a serem seguidos para regulamentação do programa, no que tange a: (a) prazo limite para regulamentação; (b) os procedimentos e os instrumentos de controle que deverão ser encaminhados ao Congresso Nacional; (c) as metas a serem atingidas pelo Programa não poderão ser inferior a 500 mil famílias ao longo de cada ano de sua vigência; (d) os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional; (e) definição dos critérios de seleção dos beneficiários do Programa; (f) o prazo máximo no qual

deverão ser efetivamente utilizados os recursos; e (g) a periodicidade os critérios para atualização dos limites da renda familiar mensal.

Essas modificações visam garantir que tal programa tenha de fato impacto econômico, melhore as condições de moradias de uma parte significativa população e seja definido com objetivo de reduzir a desigualdade social e regional.

Sala da Comissão,

**Senadora GLEISI HOFFMANN**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição

Medida Provisória nº 751/2016

Autor

Deputado Pr. Marco Feliciano

Nº do prontuário

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte § 4º ao artigo 1º da Medida Provisória nº 751, de 09 de novembro de 2016:

“Art. 1º .....

.....  
§ 4º O imóvel residencial atingido por catástrofe originária de condições climáticas adversas reconhecida pelo Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será contemplado pela presente Lei.”

**JUSTIFICATIVA**

O Programa Cartão Reforma também deve contemplar os imóveis residenciais atingidos por catástrofe originária de condições climáticas adversas reconhecida pelo Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Inclusive vale citar que, atualmente, o Poder Executivo Federal reconhece a situação anormal decretada pelo Município, pelo Distrito Federal ou pelo Estado quando, caracterizado o desastre, for necessário estabelecer um regime jurídico especial, que permita o atendimento complementar às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas

atingidas.

Desta forma, a inclusão torna-se fundamental para o aprimoramento do presente Programa.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
<b>379</b>	<b>Deputado Pr. Marco Feliciano</b>	<b>SP</b>	<b>PSC</b>

DATA	ASSINATURA
11/11/2016	

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

**EMENDA N.º**

Dê-se ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

*"Art. 1º .....*

*.....*

*§ 3º A subvenção econômica de que trata o caput  
poderá ser concedida mais de uma vez, por grupo familiar e  
por imóvel, desde que não seja cumulativa com outros  
subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais  
da União, excetuados aqueles a serem definidos pelo Poder  
Executivo federal, e que haja quitação plena do Cartão  
Reforma e de outros programas habitacionais da União. (NR)"*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória em tela estabelece que a concessão de subvenção econômica para a aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares nela contemplados, será concedida apenas uma vez, por grupo familiar e por imóvel.

Entendemos que essa limitação deve ser retirada, de forma a permitir que a concessão possa ser realizada mais de uma vez. Mas, para tanto, é necessário que haja a quitação plena do Cartão Reforma e de débitos decorrentes de benefícios de outros programas habitacionais da União concedidos ao mesmo beneficiário. Assim, com a nossa emenda, estaremos motivando a quitação antecipada para que o beneficiário possa pleitear nova concessão do programa.

Além disso, percebemos que, por meio da presente emenda, a adimplência será promovida, o que é fundamental para o sucesso de programas do tipo do Programa Cartão Reforma.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado **TENENTE LÚCIO**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

**EMENDA Nº**

Dê-se aos arts. 1º e 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Reforma, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos a mão de obra para execução do projeto, o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.*

.....  
*§ 4º A concessão de subvenção econômica para a mão de obra fica condicionada à apresentação de 3 (três) orçamentos. (NR)"*

.....  
*"Art. 5º....."*

.....  
*IV - cartão reforma: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram materiais de construção e fornecimento de mão de obra, obedecidos os requisitos previstos nesta Medida Provisória e em regulamentação do Poder Executivo federal; (NR)"*

.....  
**JUSTIFICAÇÃO**

É de conhecimento geral que o custo de mão de obra é bastante relevante dentro do valor total gasto em reformas e qualquer outro tipo de obra civil. É tão significativo que, na grande parte dos casos, ele representa cerca de 50% do impacto financeiro resultante da execução de uma reforma predial.

Nossa emenda tenta, portanto, corrigir essa imperfeição, uma vez que inclui a concessão de subvenção econômica para a mão de obra utilizada destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados na Medida Provisória em tela.

Além disso, achamos importante impor uma condição, qual seja, a apresentação de três orçamentos da execução dessa mão de obra incluída na referida concessão. Isso é fundamental, pois sabemos que os valores referentes a prestação de mão de obra civil podem variar bastante. Evita-se, assim, qualquer tipo de distorção ou superfaturamento.

Em vista da modificação proposta para o art. 1º da presente Medida Provisória, foi necessário alterar também a redação do inciso IV do art. 5º para as devidas adequações conceituais.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado **TENENTE LÚCIO**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

**EMENDA Nº**

Dê-se aos arts. 3º, 4º e 5º da Medida Provisória a seguinte  
redação:

*"Art. 3º Fica atribuída à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A a função de Agentes Operadores do Programa.*

*§ 1º Os Ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixarão, em ato conjunto, a remuneração devida à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A pelas atividades exercidas no âmbito do Programa.*

*§ 2º Compete à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A, na condição de Agentes Operadores do Programa, expedirem os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais federais na operacionalização do Programa. (NR)"*

.....  
*"Art. 4º A União, por intermédio do Ministério das Cidades, manterá controle gerencial das ações do Programa, a partir de relatórios periodicamente encaminhados pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S/A, na condição de Agentes Operadores, e pelos entes apoiadores. (NR)"*

*"Art. 5º....."*  
.....

*VI – participantes: os beneficiários, a União e seus agentes, a Caixa Econômica Federal e seus agentes, o Banco do Brasil S/A e seus agentes, os entes apoiadores e seus agentes, os comerciantes de materiais de construção, os profissionais liberais ou empresas que executarem as obras e todos aqueles que concorrerem para as ações do Programa ou que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos recursos deste; (NR)”*

.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória em tela atribui apenas à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Cartão Reforma.

Entretanto, sabemos que o Brasil possui grande dimensão territorial e, em muitas localidades, a rede bancária é precária. Portanto, pretendemos incluir o Banco do Brasil também como agente operador. Assim, com a nossa emenda, será possível facilitar e desburocratizar o processo de liberação do crédito, além de aumentar substancialmente o acesso da população, principalmente onde a Caixa Econômica Federal não está presente.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado **TENENTE LÚCIO**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

**EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

*"Art. 7º .....*

*1 - integrar grupo familiar com renda mensal de até R\$  
2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais); (NR)"*

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória em tela estabelece que, para participar do Programa Cartão Reforma, o candidato a beneficiário deverá integrar grupo familiar com renda mensal de até R\$ 1.800,00.

Entretanto, entendemos que a referida faixa deve ser aumentada para o valor correspondente a três salários mínimos atuais, qual seja, R\$ 2.640,00. Isso se deve às condições em que se encontra a economia brasileira atualmente. As famílias deste País estão enfrentando grandes dificuldades para sobreviverem, uma vez que é cada vez maior o custo de itens básicos, como a alimentação.

Com a nossa emenda, portanto, será possível atender mais adequadamente à população de baixa renda, ou seja, àquelas famílias que o Programa Cartão Família pretende atingir.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado **TENENTE LÚCIO**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

**EMENDA Nº**

Acrescente-se o seguinte art. 7º-A na Medida Provisória:

*"Art. 7º-A Admite-se a participação no Programa de condomínio registrado como pessoa jurídica, desde que atendidos, no mínimo, aos seguintes requisitos:*

*I - aprovação em ata de assembleia geral extraordinária; e*

*II - teto máximo do valor pleiteado pelo condomínio de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo como limite de renda familiar média por condômino o valor de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).*

*§ 1º As obras somente poderão ser efetuadas no âmbito das áreas comuns dos condomínios.*

*§ 2º Os valores percebidos pelo condomínio não prejudicam qualquer concessão para beneficiário individual participante do condomínio.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória em tela estabelece regras de participação no Programa Cartão Reforma apenas para candidatos individuais, ou seja, pessoa física.

Entretanto, há, no País, inúmeros condomínios com moradores de baixa renda, dos quais grande parte necessita de reformas e adequações em suas áreas comuns. Pretendemos, assim, incluir no rol de beneficiários os condomínios que são devidamente registrados como pessoa jurídica, desde que observado o teto

de R\$2.640,00 (equivalente a três salários mínimos atuais) como renda média familiar dos condôminos.

Com a nossa emenda, portanto, será possível melhorar as condições das áreas comuns dessas habitações, ou seja, favorecer a vida de seus moradores.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado **TENENTE LÚCIO**

**EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 751, de 2016)

Dê-se ao § 2º do art. 7º da Medida Provisória nº 751, de 9 de novembro de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 7º** .....

.....  
§ 2º É vedada a utilização da subvenção econômica do Programa em imóveis de natureza exclusivamente comercial, exceto nos casos em que se trate do único meio de renda do grupo familiar.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O cartão reforma, instituído pela Medida Provisória nº 751, de 2016, é uma medida extremamente oportuna, pois viabilizará a melhoria das condições habitacionais de milhares de famílias, que vivem em imóveis insalubres, inseguros e desconfortáveis.

A mesma situação se verifica, no entanto, em imóveis não residenciais nos quais trabalham milhões de brasileiros que neles desenvolvem atividades comerciais indispensáveis à sua sobrevivência econômica.

Nesse sentido, propomos que o cartão reforma também possa ser empregado na melhoria de imóveis comerciais que se caracterizem como único meio de renda do grupo familiar.

Sala da Comissão,

**Senador Telmário Mota**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 751, de 2016)

Substituíam-se os arts. 1º e 5º da Medida Provisória nº 751, de 9 de novembro de 2016, pela seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Programa Cartão Reforma, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção e para contratação de mão de obra destinadas à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

.....  
§ 2º A parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção e à contratação de mão de obra deverá ser aplicada exclusivamente no imóvel indicado pelo beneficiário, quando da inscrição no processo de seleção do Programa.

.....  
§ 4º Somente será admitida a contratação de mão de obra organizada sob a forma de microempresa.”

“**Art. 5º**.....

.....  
IV - cartão reforma: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram materiais de construção e contratem mão de obra, obedecidos os requisitos previstos nesta Medida Provisória e em regulamentação do Poder Executivo Federal;

.....  
VIII - subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à aquisição de materiais de construção e à contratação de mão de obra, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A concessão de subvenção econômica para a reforma de imóveis da população de baixa renda é uma política de grande alcance social, pois viabilizará a melhoria concreta das condições de salubridade, segurança e conforto de milhares de brasileiros.

A reforma de imóveis não pode prescindir, no entanto, de mão de obra, pois a maior parte das pessoas não detém habilidades na área de construção civil suficientes para realizar um serviço de boa qualidade. Além disso, faz-se necessário criar novas oportunidades de trabalho nesse momento particularmente difícil da economia brasileira.

É preciso, portanto, permitir que o cartão reforma seja empregado não apenas na aquisição de materiais de construção, mas também na contratação de mão de obra.

A figura do microempreendedor individual (MEI) é ideal para a formalização desse tipo de profissional, pois viabiliza sua contratação de forma desburocratizada.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/11/2016	Proposição Medida Provisória Nº 751 de 2016
--------------------	--

Autor DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP	nº do prontuário 398
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se à Ementa da Medida Provisória nº 751, de 2016, a seguinte redação:

Cria o Programa Cartão Reforma, altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para prever a modalidade de locação social de imóveis urbanos entre as ações passíveis de receber recursos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e dá outras providências. (NR)

Acréscase o seguinte artigo 11 à Medida Provisória nº 751, de 2016, renumerando-se o atual art. 11 para art. 12 e o atual art. 12 para art. 13:

**Art. 11** A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação para o *caput* e acréscimo de inciso ao § 1º do art. 1º:

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação e locação social de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas:

§ 1º .....

VII – locação social: modalidade de locação, com intermediação do Poder Público municipal, em que o valor mensal do aluguel é vinculado à renda familiar,  
..... (NR)

II – acréscimo de Seção IV-A ao Capítulo I:

Capítulo I

.....  
**Seção IV-A**

**Da Locação Social**

Art. 19-A. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, integralizados na forma do inciso II do art. 2º, serão destinados a ações de locação social para famílias com renda mensal de até R\$1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), na forma do regulamento.

Parágrafo único. As ações de que trata o *caput* poderão ser efetivadas na forma de:

I – oferta de imóveis urbanos requalificados para locação;

- II – contrato direto com proprietários de imóveis ociosos para a disponibilização desses imóveis para locação a preços pré-determinados, mediante subsídio;
- III – aquisição de imóveis usados, pelo gestor público, para fins de locação social;
- IV – contrato com construtoras de empreendimentos no âmbito do PNHU, com o objetivo de disponibilizar para locação um percentual de unidades, em cada empreendimento destinado à faixa de renda de que trata o *caput*;

Art. 19-B. A gestão das ações de locação social será de responsabilidade de entidade administradora pública, pertencente ao Poder Público municipal, que poderá realizá-la de maneira direta ou indireta, por meio de entidade privada devidamente credenciada para a prestação desse serviço.

§ 1º O contrato de locação social deverá prever, no mínimo:

- I – o valor e o prazo da locação;
- II – os direitos e deveres do beneficiário no uso do imóvel;
- III – os direitos e deveres da entidade gestora;
- IV – as hipóteses de revisão, renovação e extinção;
- V – o montante de subsídios, quando necessário, e a forma de aporte;
- VI – as formas de remuneração dos custos administrativos e dos custos de manutenção dos imóveis;
- VII – os meios de acompanhamento, monitoramento e resolução de litígios.

§ 2º O prazo de locação não poderá ser inferior a 3 (três) anos e o valor a ser suportado pelo locatário não poderá comprometer mais de 30% de sua renda familiar.

Art. 19-C. As ações efetivadas na forma dos incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 19-A poderão ser celebradas com a previsão de opção de compra do imóvel, ao final de, no mínimo, 12 (doze) anos de locação, nos termos do regulamento.

§ 1º Para a aquisição de imóvel nos termos deste artigo será admitida a utilização dos recursos depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em condições a serem definidas pelo respectivo Conselho Curador.

§ 2º Os valores eventualmente apurados com a alienação de imóvel nos termos deste artigo serão reaplicados em ações de locação social, de conformidade com esta seção.

Art. 19-D. A implementação de ações de locação social com utilização de recursos oriundos do FAR dependerá do aporte, pelo Município, de recursos no montante mínimo de 15% do total a ser aplicado, sendo o valor desse aporte:

- I – inversamente proporcional ao montante do déficit de moradias apurado na faixa de renda de que trata o *caput*;
- II – diretamente proporcional ao Produto Interno Bruto municipal. (NR)

---

---

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos esforços das políticas públicas de oferta de moradias para a população de baixa renda, o déficit habitacional ainda se mostra alto nesse segmento social. Estudo preparado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) calculou que, em 2012, o déficit habitacional total no Brasil era de cerca de 5,2 milhões de unidades e apontou que 73% das famílias que formam esse déficit têm renda mensal de até três salários mínimos.

Um dos grandes desafios de produzir moradia para a baixa renda está no fato de essas famílias necessitarem de pesados subsídios, uma vez que seus rendimentos não suportam o pagamento de um financiamento habitacional em moldes de mercado. Por outro lado, o enfoque da produção de moradia social prioritariamente voltada para aquisição, na maioria dos casos, revela uma face perversa. Apesar das restrições de comercialização, comuns em contratos de baixa renda, moradias construídas e subsidiadas com recursos públicos acabam sendo abarcadas pelo mercado imobiliário, num processo que leva as famílias de volta ao déficit.

Diante desses fatos, a locação social surge como uma alternativa que não pode ser desprezada. O acesso à moradia digna por esse sistema desvincula o custo mensal imputado a cada família do valor de mercado do imóvel, uma vez que não se trata de aquisição de propriedade, e o atrela às respectivas possibilidades de pagamento de um aluguel mensal.

Esse sistema, que é adotado em vários países do mundo, como a França, a Alemanha e a Áustria, além dos países escandinavos, costuma combinar a atuação do setor público e do mercado, ou seja, a oferta de aluguel social é tanto pública quanto privada, neste último caso subsidiada. No Brasil, embora já tenhamos tido algumas experiências em municipalidades, a modalidade ainda não alcançou sucesso.

O objetivo da presente emenda é incentivar a adoção dessa modalidade de ação para enfrentamento do déficit habitacional, ao inseri-la como uma possibilidade no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Nesse sentido, estamos prevendo que metade dos recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, integralizados pela União na forma de cotas, serão destinados a ações de locação social para famílias com renda mensal de até R\$1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais).

Lembramos que o FAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 2001, com a finalidade de operacionalizar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído com o objetivo de atender as demandas de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Ou seja, na sua origem, o FAR não estava vinculado a operações de aquisição, mas, sim, a uma forma de locação. Com o surgimento do PMCMV, esse fundo passou a ser usado para permitir o subsídio nas operações da faixa de menor renda.

Ao prever o direcionamento de parcela dos recursos para a locação social, mantida a destinação para a faixa de menor renda no âmbito do PMCMV, estamos resgatando, ao menos em parte, a função original do FAR. Como já mencionamos, a locação social apresenta até maiores vantagens que a aquisição, no atendimento de certos segmentos de baixíssima renda, visto que não será necessário subsidiar a propriedade, tornando menos onerosas as operações.

A proposta prevê uma série de possibilidades para a efetivação da locação social, como a oferta de imóveis urbanos requalificados para locação, modalidade que já vem sendo usada pelo Poder Público municipal em algumas cidades brasileiras. É possível, também, que o proprietário do imóvel faça um contrato com o gestor público, que subsidiará a diferença entre o valor de mercado da locação e o valor a ser cobrado na locação social. Essa modalidade traria como benefício a indução à utilização de imóveis que se encontram vazios e estão situados em locais dotados de infraestrutura e serviços. Outra opção para utilização do parque imobiliário ocioso é a aquisição de imóveis usados, pelo poder público, para fins de locação social.

Um problema que, por vezes, dificulta o sucesso de ações de locação social é a desconfiança em relação à estabilidade das instituições públicas. As famílias e, até mesmo, os proprietários de imóveis sentem-se inseguros em relação às mudanças de políticas públicas que, geralmente, ocorrem com a sucessão de governos. Adotamos, então, um prazo mínimo de três anos para os contratos, o que significa maior segurança para as famílias e para os proprietários. Está prevista, também, a opção de compra do imóvel, ao final de, no mínimo, doze anos de locação, podendo ser utilizados, para tanto, os recursos de conta vinculada do FGTS, em condições a serem definidas pelo respectivo Conselho Curador.

Em relação à gestão das ações de locação social, entendemos que esta deverá ser de responsabilidade de entidade administradora pública, pertencente à esfera do Poder Público municipal, que poderá realizá-la de maneira direta ou indireta, por meio de entidade privada devidamente credenciada para a prestação desse serviço. A previsão de terceirização da gestão pode ser positiva, por evitar que o Poder Público tenha de se ocupar de questões típicas de uma imobiliária, o que poderia tornar-se um peso excessivo para a administração pública.

Finalmente, estamos prevendo uma contrapartida dos Municípios que queiram receber recursos do FAR para a implementação de ações de locação social, no montante mínimo de 15% do total a ser aplicado. Essa contrapartida tem por objetivo evitar que a União

responda sozinha pelo aporte de recursos e deverá ser inversamente proporcional ao montante do déficit de moradias e diretamente proporcional ao Produto Interno Bruto municipal.

Na certeza do acerto dessa proposta para o enfrentamento das demandas de moradia dos segmentos de menor renda da nossa população, esperamos contar com o apoio de todos os nossos Pares para aprovação desta emenda.

**Deputado CARLOS ZARATTINI**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016.**  
(Do Poder Executivo)

Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O §3º do art. 7º da Medida Provisória nº 751, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....  
§ 3º Os requisitos para participação no Programa, bem como aqueles definidos pelo Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários deverão ainda:

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados.

§ 4º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 3º deste artigo. ” (NR)

.....

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda pretende dar mais segurança para os participantes do Programa Cartão Reforma. Sua relevância trará maior transparência e maior justiça social ao Programa, nas operações com recursos da União.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2016.

**Deputado Pedro Fernandes  
PTB/MA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao § 3º do art. 1º, a seguinte redação, inserindo-se o § 4º:

“Art. 1º. ....

.....

§ 3º A subvenção econômica de que trata o caput será concedida uma única vez, por grupo familiar e por imóvel, e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do [art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), com recursos do FGTS.

§ 4º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, Distrito Federal ou Municípios.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao impedir genericamente a cumulatividade da subvenção do Cartão Reforma, sem, sequer, explicitar o seu valor, a MPV 751 resulta como instrumento de baixa efetividade e alcance.

Em sentido contrário, a Lei 11.977, de 2009, que criou o Programa Minha Casa Minha Vida, ao prever a subvenção para habitações rurais, previu a possibilidade de que esse benefício fosse cumulativo até o limite a ser fixado pelo Poder Executivo, com descontos assegurados em operações com recursos do

FGTS, e, ainda, com subsídios concedidos em programas habitacionais dos Estados, DF e Municípios.

Para que sejam mantidas as mesmas regras, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, propomos a adoção da mesma solução redacional, na forma ora proposta.

Sala da Comissão,            de            de 2016.

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016**

Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 7º, inciso I, a seguinte redação:

“Art. 7º Para participar do Programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - integrar grupo familiar com renda mensal de até três salários mínimos;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação do inciso I do art. 7º limita a participação no Programa Cartão Reforma a famílias com renda de até R\$ 1,8 mil, ou seja, cerca de 2 salários mínimos, a partir de janeiro de 2017, quando se dará o próximo reajuste.

O Decreto nº 6.135, de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, define em seu art. 4º, como família de baixa renda, a que tenha renda familiar **per capita** de até meio salário mínimo; ou a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Trata-se de critério mínimo para definir quem deve ou não ser tratado de forma diferenciada no acesso a programas sociais.

Se a renda de até 3 salários mínimos não fosse o critério adequado, qual seria ele?

Fixar, em lei, arbitrariamente, R\$ 1.800 reais, revela propósito excludente, que foca em camada de baixa renda, mas que não leva em conta qualquer outro critério, como a própria composição do grupo familiar.

Dessa forma, para evitar esse dano social, propomos a preservação do mesmo critério adotado no Cadastro Único, para o Programa Cartão Reforma.

Sala da Comissão,            de            de 2016.

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016**

Cria o Programa Cartão Reforma  
e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica de que trata o caput do art. 1º, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal, **ou instituir programas específicos com finalidades complementares, nos termos de suas respectivas normas legais ou regulamentares.**”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação dada ao art. 6º prevê que os Estados, DF e Municípios poderão complementar o valor da subvenção econômica, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo Federal.

Tal redação sugere relação de subordinação, ou seja, os Estados, DF e Municípios estariam impedidos de estabelecer seus próprios programas, ficando atrelados ao “comando” do Governo Federal, o que fere a sua autonomia federativa.

De forma a atenuar essa possibilidade interpretativa, propomos a presente emenda de modo a explicitar a competência de cada ente no sentido de instituir e regulamentar programas específicos com finalidades complementares ao Programa Cartão Reforma.

Sala da Comissão,            de            de 2016.

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016**

Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 2º, a seguinte redação:

Art. 2º Compete ao Ministério das Cidades a gestão do Programa no âmbito da sua competência, observadas as orientações e recomendações do Conselho das Cidades.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao atribuir exclusivamente ao Ministério das Cidades a gestão do Programa, a MPV 751 ignora a existência do Conselho das Cidades, órgão que, com a participação governamental e da sociedade civil, tem entre suas competências, “propor programas, instrumentos, normas e prioridades da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano”, “acompanhar e avaliar a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, em especial os programas relativos à política de gestão do solo urbano, de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e transporte urbano, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos”, “emitir orientações e recomendações sobre a aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano” e “propor diretrizes e critérios para a distribuição regional e setorial do orçamento anual e do plano plurianual do Ministério das Cidades”, entre outras.

Assim, para que não haja esvaziamento do ConCidades, e seja respeitado o seu papel institucional na condução do Programa Cartão Reforma, propomos a sua participação nesse processo na forma da presente emenda.

Sala da Comissão,            de            de 2016.

Senador **JOSÉ PIMENTEL**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
16/11/2016

Proposição  
Medida Provisória nº 751, de 9 de novembro de 2016

Autor  
DEPUTADO RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Nº do prontuário

Supressiva      2.  substitutiva      3.  modificativa      4.  aditiva      5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à MP 751, como segue:

“Art. Aplica-se preferencialmente as disposições desta medida provisória aos Municípios localizados em área endêmica da doença de Chagas, com a presença de vetor no intra ou peridomicílio e com a existência de habitações que favoreçam a colonização do Triatomíneo transmissor da doença de Chagas, que sejam classificados em função da vulnerabilidade para transmissão vetorial da doença, conforme dados da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde.”

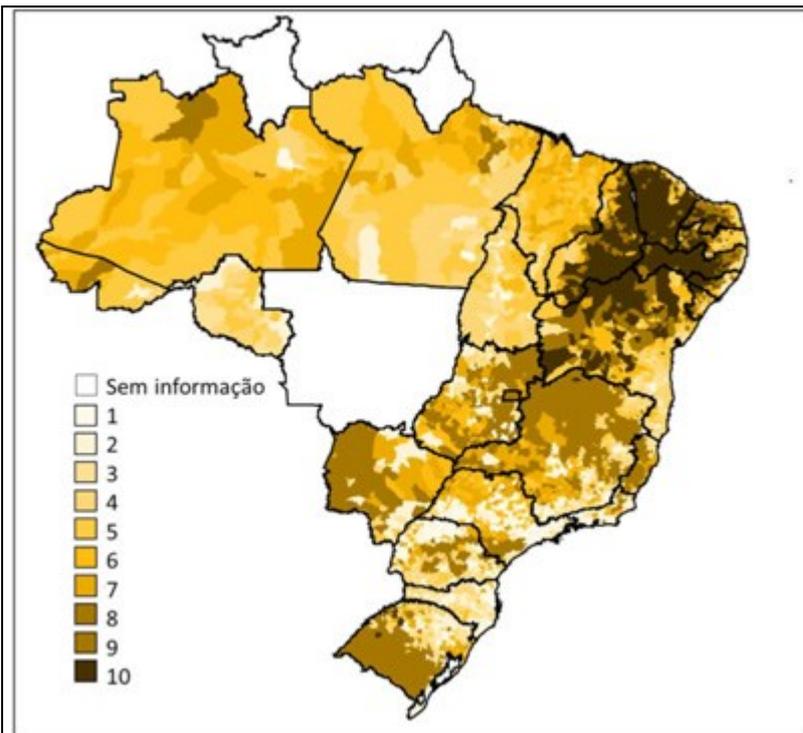
JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, estima-se que existam hoje mais de um milhão de pessoas infectadas pelo protozoário **Trypanosoma Cruzi**, principalmente da Região Nordeste, com mortalidade anual de 6 mil pessoas devido às complicações crônicas da doença de chagas.

Na fase aguda da doença a maioria dos pacientes não apresentam sintomas o que dificulta o diagnóstico e leva a complicações hepáticas, cardíacas e digestivas. Não há vacina contra a doença o que aumenta a sua letalidade.

A doença de chagas está diretamente relacionada as condições habitacionais em que vivem uma parcela significativa da população brasileira, visto que o habitat do parasita são casas sem reboco e condições precárias.

Conforme divulgado pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde o mapa abaixo mostra as regiões com maior incidência de casos da doença.



Quanto maior a intensidade na cor, maior a vulnerabilidade do município e prioritário para **PROGRAMA DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS (MHCDC)**

PARLAMENTAR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

Cria o Programa Cartão Reforma e dá  
outras providências

**EMENDA N.º**

Dê-se ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória a seguinte  
redação:

*"Art. 7º .....*

*.....*  
*§ 1º Terão prioridade de atendimento, no âmbito do  
Programa, os grupos familiares cujo responsável pela  
subsistência seja mulher ou de que façam parte pessoas  
com deficiência e idosos, de que tratam, respectivamente,  
a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 10.741,  
de 1º de outubro de 2003. (NR)"*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória em tela estabelece prioridade de atendimento, no âmbito do Programa Cartão Reforma, para os grupos familiares de que fazem parte pessoas com deficiência e idosos.

Entretanto, sabemos que o Brasil possui um enorme número de famílias lideradas por mulheres, que são as responsáveis pela subsistência de seus membros. Se não fossem esses representantes do sexo feminino, muitas famílias não teriam sua sobrevivência garantida. Portanto, pretendemos incluir, no rol dos que possuem prioridade de atendimento, os grupos familiares cujo responsável pela subsistência seja mulher. Assim, com a nossa emenda, será possível facilitar a difícil vida dessas famílias, cujas líderes possuem jornadas extenuantes de trabalho fora e dentro de seus lares.

Sala da Comissão, em            de novembro de 2016.

**Deputado HEITOR SCHUCH**

**PSB/RS**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

Cria o Programa Cartão Reforma e dá  
outras providências

**EMENDA N.º**

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória o seguinte § 3º:

*"Art. 3º .....*

*.....*  
*§ 3º É vedada, às instituições financeiras oficiais federais que operacionalizam o programa, condicionar a aprovação da operação de crédito ao cumprimento de exigências não previstas em outros contratos de financiamento similares ou à aquisição de outro produto bancário de qualquer natureza pelo beneficiário".*

**JUSTIFICAÇÃO**

Não obstante a vedação constante na legislação de defesa do consumidor, ainda é prática comum entre os bancos brasileiros a tentativa de venda de outros produtos bancários junto com financiamentos concedidos aos cidadãos, principalmente de baixa renda.

Assim, a nossa emenda tem o objetivo de deixar claro no texto da Medida Provisória a proibição dessa prática pelas instituições financeiras oficiais que operacionalizam o programa, bem como a vedação de que se

criem outras exigências anormais que dificultem a concessão do cartão reforma.

Dessa forma, estaremos protegendo os cidadãos da aquisição compulsória de produtos bancários muitas vezes desnecessários ao seu perfil de consumo, bem como evitando a criação de dificuldades burocráticas que podem até mesmo inviabilizar o sucesso do Programa.

Sala da Comissão, em            de novembro de 2016.

**Deputado HEITOR SCHUCH**

**PSB/RS**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

Cria o Programa Cartão Reforma e dá  
outras providências

**EMENDA N.º**

Suprima-se o § 3º do art. 7º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 7º da Medida Provisória em tela define os requisitos que devem ser atendidos pelos candidatos a beneficiário do Programa Cartão Reforma, quais sejam: integrar grupo familiar com renda mensal de até R\$ 1.800,00; ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em áreas regularizadas ou passíveis de regularização, na forma definida pelo Poder Executivo federal, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados; e ser maior de dezoito anos ou emancipado. Por sua vez, o § 3º desse art. 7º dispõe que outros requisitos para participação no referido Programa poderão ser definidos pelo Poder Executivo federal.

Entretanto, entendemos que esse citado parágrafo deve ser suprimido. Isso se dá em vista de que uma lei federal, especialmente uma lei de tamanha importância, não deve trazer dispositivos subjetivos. Uma norma

deve ser objetiva e traçar objetivamente todos os parâmetros a serem atendidos.

Assim, com a nossa emenda, será possível excluir um dispositivo que pode, no futuro, gerar distorções não previstas no momento de discussão da proposição, as quais podem ser prejudiciais àqueles que vierem a ser atendidos pelo Programa Cartão Reforma.

Sala da Comissão, em            de novembro de 2016.

**Deputado HEITOR SCHUCH**

**PSB/RS**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

Cria o Programa Cartão Reforma e dá  
outras providências

**EMENDA N.º**

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 8º da Medida Provisória  
em epígrafe:

*Art. 8º .....*

*.....*  
*§ 3º Na operacionalização do Programa fica vedada  
a cobrança de juros acima de 5,5% (cinco e meio por  
cento) ao ano.*

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Cartão Reforma tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados. Em seu art. 8º, a Medida Provisória em tela remete ao Poder Executivo a incumbência de definir uma série de elementos relacionados à operacionalização do Programa, como por exemplo os procedimentos e condições para adesão ao Programa e os limites da parcela da subvenção econômica concedida a cada beneficiário.

Embora seja interessante legar esses elementos para as normas infralegais, entendemos como importante fixar um limite para a taxa de juros a ser eventualmente cobrada dos beneficiários no corpo da futura Lei. Isso porque os juros de mercado no Brasil são excessivamente altos e o custo financeiro deles decorrente torna os empréstimos incompatíveis com a capacidade de pagamento das famílias de baixa renda, público alvo do Programa. Com a presente emenda, criaremos meios para a manutenção da adimplência dos beneficiários, o que será positivo para o sucesso do Programa.

O percentual sugerido tem por base outros programas sociais do governo como Minha Casa Minha Vida e Pronaf Mais Alimentos.

Sala da Comissão, em            de novembro de 2016.

**Deputado DANILO CABRAL**

**PSB/PE**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR  
PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

Cria o Programa Cartão Reforma e dá  
outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 751, de 2016,  
a seguinte redação:

"Art. 7º.....  
.....  
§ 1º Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares de que façam parte pessoas com deficiência e idosos, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, bem como os que perderam a moradia em razão de desastre natural, a serem transferidos para local seguro, nos termos da Lei nº 12.608, de 2012.  
.....  
....."

**JUSTIFICAÇÃO**

Milhares são as famílias desabrigadas no Brasil, vítimas de desastres naturais, que não têm recursos para reconstruir suas casas. A Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, estabelece, entre os objetivos dessa Política, o estímulo à destinação de moradia em local seguro. Isso posto, entendemos que a União deve apoiar

famílias atingidas por desastres naturais na reconstrução de residências em local seguro.

Sala da Comissão, em            de novembro de 2016.

**Deputado DANILO CABRAL**

**PSB/PE**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

Cria o Programa Cartão Reforma e dá  
outras providências

**EMENDA N.º**

Acrescente-se ao art. 8º da Medida Provisória o seguinte § 3º:

*"Art. 8º .....*

*.....*

*§ 3º O crédito concedido ao beneficiário contemplado  
ficará disponível por até um ano a partir da emissão do  
cartão reforma. (NR)"*

**JUSTIFICAÇÃO**

É de extrema importância destacar que é necessário estabelecer um prazo de uso para o crédito concedido por meio do Programa Cartão Reforma. Isso ocorre uma vez que, em muitos casos, o beneficiário contemplado não consegue fazer uso do valor constante de seu cartão logo em seguida à emissão deste. Precisamos ter em mente as dificuldades que algumas vezes aparecem na compra de materiais de construção e na operacionalização da obra de reforma, como chuvas, alocação de mão de obra, entre outros contratemplos.

Nesse quadro, nossa emenda pretende reparar essa imperfeição, pois ela estabelece o prazo de um ano a partir da emissão do cartão reforma para que o usuário faça uso de seu benefício.

Sala da Comissão, em            de novembro de 2016.

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO**

**PSB/PE**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

Cria o Programa Cartão Reforma e dá  
outras providências

Dê-se aos arts. 1º e 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Reforma, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de mão de obra e serviços, assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.*

.....  
*"Art. 5º.....*

.....  
*IV - cartão reforma: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram materiais de construção e fornecimento de mão de obra e serviços, obedecidos os requisitos previstos nesta Medida Provisória e em regulamentação do Poder Executivo federal; (NR)"*

**JUSTIFICAÇÃO**

É de suma importância registrar o fato de que o valor pago para o fornecimento de mão de obra e serviços em uma obra de construção ou reforma é bem significativo dentro do custo total. Sua relevância é tal, que, na

maioria das execuções de projetos, ele condiz a aproximadamente 50% do valor geral gasto.

Nesse quadro, nossa emenda pretende incluir a concessão de subvenção econômica para a mão de obra e para os serviços utilizados na reforma, na ampliação ou na conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados com o Programa Cartão Reforma.

Sala da Comissão, em            de novembro de 2016.

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO**

**PSB/PE**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

Cria o Programa Cartão Reforma e dá  
outras providências

**EMENDA N.º**

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

*"Art. 7º .....*

*I - integrar grupo familiar com renda mensal de até  
três salários mínimos; (NR)"*

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 751 dispõe que, para ser beneficiário do Programa Cartão Reforma, o candidato deverá integrar grupo familiar com renda mensal de até R\$ 1.800,00.

No entanto, compreendemos que a mencionada faixa de renda mensal deve ser elevada para o valor representado por três salários mínimos, atualmente correspondente a R\$ 2.640,00. O motivo disso se deve ao fato de que a economia do País se encontra em graves e severas condições. As famílias do Brasil estão enfrentando enormes obstáculos no seu cotidiano, porque é, a

cada dia, maior o valor de elementos básicos em sua sobrevivência, tal qual a alimentação.

Assim, pretendemos, com base em nossa emenda, que a parcela da população brasileira que realmente necessita de auxílio seja totalmente atendida pelo Programa Cartão Família.

Sala da Comissão, em            de novembro de 2016.

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO**

**PSB/PE**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 751, de 2016:

Art. 8º-A E execução do Programa Cartão Reforma não comprometerá os recursos para outros programas de habitação nem demais investimentos do governo federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ainda que a eliminação do déficit habitacional qualitativo seja um imperativo e o Programa Cartão Reforma se preocupe em focar esse assunto, é necessário alertar que o volume de recursos anunciado não permite contemplar nem 3% do público alvo, calculado em torno de 3,5 milhões de famílias. Pior seria se os poucos recursos dirigidos a este programa fossem remanejados de outros programas. Eis por que se exige que o este novo programa se caracterize como complementar, somando-se aos demais já em andamento.

AUTOR DEPUTADO (A) Afonso Florence	PARTIDO PT	UF BA	PÁGINA 01/01
---------------------------------------	---------------	----------	-----------------



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
16/11/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória nº 751, de 2016, a seguinte expressão:  
“incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Diante de uma previsão de investimentos que contemplam menos de 3% da demanda por melhoria habitacional na faixa de renda a ser operada pelo Programa, não faz sentido que o ônus com assistência técnica e custos operacionais seja coberto por estes recursos já bastante limitados. É importante destacar que o fornecimento de assistência técnica é essencial para garantir a qualidade das obras e a otimização dos recursos. Contudo é possível contar, para consecução deste objetivo, com outras fontes ou com a participação dos entes apoiadores a fim de contemplar o maior número de famílias.

AUTOR DEPUTADO (A). Afonso Florence	PARTIDO PT	UF BA	PÁGINA 01/01
--	---------------	----------	-----------------



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

10/11/2016	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016</b>			
Autor <b>DEPUTADO FÁBIO MITIDIERI – PSD/SE</b>			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	X Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA ADITIVA**

Acresce ao art. 8º, da Medida Provisória nº 751/2016, o inciso XIV, com a seguinte redação:

Art. 8º.....  
.....  
§ 2º.....  
.....  
XIV - modalidade abreviada de concessão do benefício para vítimas de catástrofes naturais ou imprevisíveis cujas unidades habitacionais tenham sido diretamente afetadas.

**JUSTIFICATIVA**

O Programa Cartão Reforma possui o escopo de conceder subvenção econômica a beneficiários para o dispêndio com reformas, ampliações ou conclusões de unidades habitacionais. A previsão dos temas a serem regulamentados pelo Poder Executivo federal, contudo, não abarca situação de grande relevância que merece uma atenção especial da política pública em questão.

Assim, a sugestão de emenda ora realizada visa garantir, no § 2º, do art. 8º, previsão específica de novo tópico a ser regulamentado, relacionado a uma modalidade abreviada de concessão do benefício para aqueles cidadãos que venham a ter suas unidades habitacionais afetadas por catástrofes naturais de grandes proporções (tais como alagamentos, deslizamentos de terra, terremotos)

ou mesmo por eventos imprevisíveis de grande impacto (como incêndios, acidentes com veículos de transporte, queda de edifícios).

O objetivo da emenda é, assim, dar ao Programa a possibilidade de proteger as vítimas de tais tipos de desastres, normalmente imprevisíveis e sem responsabilidade direta do próprio cidadão.

A previsão dessa modalidade abreviada, assim, visaria justamente garantir um procedimento mais acelerado para concessões dos benefícios nestes casos em que, muitas das vezes, as vítimas são submetidas, além do trauma do próprio evento, à privação do usufruto seguro do seu direito à moradia.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado FÁBIO MITIDIERI</b>	<b>SE</b>	<b>PSD</b>

DATA	ASSINATURA
/ /	



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data  
16/11/2016

Proposição  
Medida Provisória nº 751, de 09 de novembro de 2016

Autor  
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ), Deputada Mara Grabilli (PSDB/SP),  
Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG)

N.º do prontuário  
316

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 751, de 09 de novembro de 2016, passa a vigorar acrescido com o seguinte §4º.

“Art. 1º .....

.....

§ 4º A subvenção econômica ora instituída poderá ser destinada à aquisição de equipamentos de acessibilidade em geral, que eliminem barreiras arquitetônicas e/ou estruturais, bem como mobiliário adaptado, ou produto de tecnologia assistida, em residência de grupo familiar onde houver pessoa com deficiência.

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão social das pessoas com deficiência é essencial para a valorização da sua dignidade e para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse sentido, a presente emenda visa garantir o a subvenção econômica à grupo familiar que possua pessoa com deficiência. Assim, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovarmos a presente emenda.

PARLAMENTAR



EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
16/11/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

Inclua-se no art. 8º da Medida Provisória nº 751, de 2016, o seguinte parágrafo:

§ 3º Na regulamentação do Programa o Poder Executivo deverá atender aos seguintes critérios:

I – a regulamentação deverá ser feita até dezembro de 2016;

II – os procedimentos e os instrumentos de controle e de acompanhamento das ações do Programa pelos entes federados deverão ter periodicidade quadrimestral e ser encaminhados ao Congresso Nacional;

III – as metas a serem atingidas pelo Programa não poderão ser inferior a 500 mil famílias em cada ano de sua vigência;

IV – os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional deverão ser diretamente proporcionais à quantidade de domicílios em situação precária e inversamente proporcionais à renda domiciliar per capita média dos municípios, garantida a prioridade para domicílios situados em municípios como menor Indicador de Desenvolvimento Humano;

V – na definição dos critérios de seleção dos beneficiários do Programa, deverão ter prioridade as famílias registradas no Cadastro Único, devendo o subsídio ser concedido de forma a atender primeiro os grupos familiares com menor renda mensal;

VI – o prazo máximo no qual deverão ser efetivamente utilizados os recursos da parcela da subvenção econômica deverá ser inferior a 12 meses;

VII – a atualização dos limites da renda familiar mensal, deverá ser anual, não podendo ser inferior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado em 12 meses ou outro que vier a substituí-lo; e

VIII – a execução de tal subvenção não poderá comprometer os recursos para outros programas de habitação nem demais investimentos do governo federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 751, editada em 9 de novembro de 2016, está correta em propor medidas concretas para estimular a economia, ao oferecer subvenção econômica com o escopo de proporcionar a aquisição de materiais de construção destinados à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais, assim como fornecer assistência técnica a grupos familiares com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

No entanto, diversos pontos importantes do programa ainda não estão definidos e ficarão exclusivamente a critério do Poder Executivo a sua regulamentação.

De acordo com as informações oficiais, o orçamento inicial do Cartão Reforma é R\$ 500 milhões e poderá atender apenas cerca de 100 mil famílias.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil, existem 3,5 milhões de habitações precárias, de famílias com renda que se enquadra no programa. Portanto, 100 mil, representa menos de 3% dos domicílios totais. Além disso, o estímulo de R\$ 500 milhões é quase insignificante para economia brasileira, diante da queda dos investimentos públicos em privados em 2016.

Sendo assim, é fundamental que haja balizamentos mínimos que a serem seguidos para regulamentação do programa, no que tange a: (a) prazo limite para regulamentação; (b) os procedimentos e os instrumentos de controle que deverão ser encaminhados ao Congresso Nacional; (c) as metas a serem atingidas pelo Programa não poderão ser inferior a 500 mil famílias ao longo de cada ano de sua vigência; (d) os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional; (e) definição dos critérios de seleção dos beneficiários do Programa; (f) o prazo máximo no qual deverão ser efetivamente utilizados os recursos; e (g) a periodicidade os critérios para atualização dos limites da renda familiar mensal.

Essas modificações visam garantir que tal programa tenha de fato impacto econômico, melhore as condições de moradias de uma parte significativa população e seja definido com objetivo de reduzir a desigualdade social e regional.

AUTOR DEPUTADO (A). AFONSO FLORENCE	PARTIDO PT	UF BA	PÁGINA 01/01
--	---------------	----------	-----------------



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº

DATA  
16/11/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 751, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao Ministério das Cidades a gestão do Programa Cartão Reforma no âmbito da sua competência, inclusive o fornecimento de assistência técnica e a cobertura dos custos operacionais.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Diante de uma previsão de investimentos que contemplam menos de 3% da demanda por melhoria habitacional na faixa de renda a ser operada pelo Programa, não faz sentido que o ônus com assistência técnica e custos operacionais seja suportado por estes recursos já bastante limitados. É importante destacar que o fornecimento de assistência técnica é essencial para garantir a qualidade das obras e a otimização dos recursos. Contudo é possível contar, para consecução deste objetivo, com outras fontes ou com a participação dos entes apoiadores a fim de contemplar o maior número de famílias.

AUTOR DEPUTADO (A) AFONSO FLORENCE	PARTIDO PT	UF BA	PÁGINA 01/01
---------------------------------------	---------------	----------	-----------------



EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
16/11/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

Suprimam-se os incisos IV e V do art. 8º da Medida Provisória nº 751, de 2016.

**JUSTIFICAÇÃO**

Diante de uma previsão de investimentos que contemplam menos de 3% da demanda por melhoria habitacional na faixa de renda a ser operada pelo Programa, não faz sentido que o ônus com assistência técnica e custos operacionais sejam cobertos por estes recursos já bastante limitados. É importante destacar que o fornecimento de assistência técnica é essencial para garantir a qualidade das obras e a otimização dos recursos. Contudo é possível contar, para consecução deste objetivo, com outras fontes ou com a participação dos entes apoiadores a fim de contemplar o maior número de famílias.

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) AFONSO FLORENCE	PT	BA	01/01



**CONGRESSO NACIONAL**

## **MEDIDA PROVISÓRIA 751, DE 2016**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

A Medida Provisória 751, de 9 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º .....

§ 1º Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares beneficiários do Programa Bolsa Família, nos termos da lei 10.836, de 9 de janeiro, e os grupos familiares de que façam parte pessoas com deficiência e idosos, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca priorizar aquelas famílias que sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família no atendimento do programa criado pela Medida Provisória 751, de 2016.

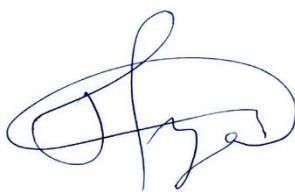
O objetivo é que estas famílias que já são identificadas como de maior vulnerabilidade econômica e social possam ter prioridade no acesso aos benefícios do programa, fortalecendo uma política de transferência de renda e combate à desigualdade de forma mais ampla e completa.

Além disso, pela condição econômica em que se encontram essas famílias, elas estão expostas às condições habitacionais mais precárias e até mesmo sujeitas a riscos, perigos e ameaças. Por exemplo, são as famílias mais pobres que sofrem diretamente problemas decorrentes da falta de condições de higiene, abastecimento e até de saneamento no interior de suas habitações, o que pode provocar problemas de saúde e doenças.

É fundamental que o Estado seja capaz de criar políticas públicas articuladas, voltadas a garantir cidadania, dignidade e direitos aos brasileiros e brasileiras que mais demandam e carecem destas políticas públicas. O programa Bolsa Família é reconhecido internacionalmente como uma política vitoriosa de transferência de renda, justamente por ser uma política que além da complementação de renda, envolve melhorias na educação e na saúde das crianças e jovens das famílias beneficiadas. Adicionar o programa como um critério de prioridade ao *Cartão Reforma* é uma maneira de expandir e tornar ainda mais completo o âmbito desta política.

Pelo exposto apresento esta emenda e solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Pedro Uczai', with a large, stylized initial 'P'.

**Deputado Pedro Uczai**  
**PT/SC**



**CONGRESSO NACIONAL**

## **MEDIDA PROVISÓRIA 751, DE 2016**

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Aciona-se onde couber na Medida Provisória 751, de 2016, o seguinte artigo:

“Art.Xº Os beneficiários do Programa Cartão Reforma poderão utilizar os recursos recebidos do programa para a aquisição de painéis fotovoltaicos e outros equipamentos necessários para a implantação de fontes de energia solar em suas residências.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A conta de luz para muitas famílias, sobretudo aquelas de menor renda, significa uma parcela significativa de seu orçamento e que tem algum impacto em suas despesas. Dessa forma, possibilitar que os beneficiários do programa, possam adquirir painéis fotovoltaicos e outros equipamentos para a implantação de fontes de energia solar em suas residências é uma maneira de permitir que estas famílias economizem na conta de luz e diminuam suas despesas.

O objetivo da emenda é permitir a estas famílias uma redução em suas despesas com energia elétrica para que possam utilizar essa economia em

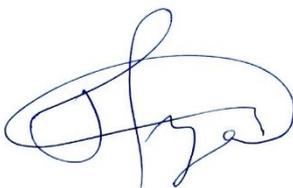
outras despesas mais essenciais da família ou até mesmo proporcionar um pequeno alívio em seu orçamento.

Além disso, é uma forma do Estado estimular e dar incentivos ao uso de fontes de energias alternativas, limpas e renováveis. Tal medida permite ainda o aumento da geração distribuída, de forma que mais famílias poderão gerar parte da energia que irão consumir.

Portanto, garantir que os recursos do programa possam ser usados pelas famílias beneficiadas para a viabilização de geração de energia solar em suas residências é uma maneira de incentivar o uso e a produção de energia limpa e renovável e ao mesmo tempo de reduzir as despesas destas famílias com sua conta de luz.

Pelo exposto, apresento esta emenda e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Pedro Uczai', with a large, stylized flourish at the end.

**Deputado Pedro Uczai**  
**PT/SC**



**CONGRESSO NACIONAL**

## **MEDIDA PROVISÓRIA 751, DE 2016**

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Aciona-se onde couber na Medida Provisória 751, de 2016, o seguinte artigo:

“Art.Xº O Programa Cartão Reforma deverá destinar, no mínimo, vinte por cento (20%) de seus recursos e subvenções para atender às famílias que residam em zona rural.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo estender os benefícios do programa criado pela Medida Provisória às famílias camponesas que residam em zona rural. No Brasil, há uma grande demanda das populações do campo por políticas públicas de habitação rural que atendam ao grande vácuo que há ainda hoje em relação a habitação rural.

Dessa forma, permitir que esta população tenha acesso e garantia à parcela dos recursos deste programa é uma maneira de, ainda que de forma limitada, atender uma pequena parcela das demandas da habitação rural.

É preciso fortalecer as grandes políticas de habitação rural, como a Política Nacional de Habitação Rural, mas abrir espaços e garantias para as

famílias camponesas dentro de outros programas e políticas, é uma forma de incluir estas populações no escopo de ações do Estado e levar condições mínimas de habitação e cidadania a estas famílias.

Pelas características do programa, seriam contempladas as famílias mais pobres que habitam no campo, ou seja, aquelas que se dedicam a agricultura familiar, a subsistência ou a produção local de alimentos.

Pelo exposto, apresento esta emenda e peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Pedro Uczai', with a large, stylized initial 'P'.

**Deputado Pedro Uczai**  
**PT/SC**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

Cria o Programa Cartão Reforma e dá  
outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 751, de 2016,  
a seguinte redação:

"Art. 7º.....  
.....

§ 1º Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares de que façam parte pessoas com deficiência e idosos, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, bem como os que perderam a moradia em razão de desastre natural ou foram desabrigadas por residirem em áreas de risco ou insalubres.

....."

**JUSTIFICAÇÃO**

Milhares são as famílias desabrigadas no Brasil, vítimas de desastres naturais, que não têm recursos para reconstruir suas casas. A Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, estabelece, entre os objetivos dessa Política, o estímulo à destinação de

moradia em local seguro. Isso posto, entendemos que a União deve apoiar famílias atingidas por desastres naturais na reconstrução de residências em local seguro.

Sala da Comissão, em            de novembro de 2016.

**Deputado BEBETO**

**PSB/BA**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR  
PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

Cria o Programa Cartão Reforma e dá  
outras providências

**EMENDA N.º**

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

*"Art. 7º .....*

*I - integrar grupo familiar com renda mensal de até  
rs 3.600,00 (três mil e seiscentos reais); (NR)"*

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 751 dispõe que, para ser beneficiário do Programa Cartão Reforma, o candidato deverá integrar grupo familiar com renda mensal de até R\$ 1.800,00.

No entanto, compreendemos que a mencionada faixa de renda mensal deve ser elevada para o valor representado por R\$ 3.600,00 e atingir as famílias beneficiárias até a faixa três do programa Minha Casa Minha Vida. O motivo disso se deve ao fato de que a economia do País se encontra em graves e severas condições. As famílias do Brasil estão enfrentando enormes

obstáculos no seu cotidiano, porque é, a cada dia, maior o valor de elementos básicos em sua sobrevivência, tal qual a alimentação.

Assim, pretendemos, com base em nossa emenda, que a parcela da população brasileira que realmente necessita de auxílio seja totalmente atendida pelo Programa Cartão Construção.

Sala da Comissão, em            de novembro de 2016.

**Deputado BEBETO**

**PSB/BA**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

Cria o Programa Cartão Reforma e dá  
outras providências

**EMENDA N.º**

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 1º da Medida Provisória  
em epígrafe:

*Art. 1º .....*  
*.....*

*§ 4º No âmbito do Programa Cartão Reforma cada  
beneficiário fará jus a um crédito de até R\$5.000,00  
(cinco mil reais).*

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º da Medida Provisória (MP) em foco estatui que o Programa Cartão Reforma tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados. O art. 8º, por sua vez, atribui ao Poder Executivo a definição de uma série de elementos relacionados à operacionalização do Programa.

Segundo notícias veiculadas na imprensa, o montante de recursos alocado para o Programa permitirá um crédito de R\$ 5 mil por família, mas esse valor não está fixado no texto da MP. Entendemos que seria mais seguro para a futura implementação do Programa ter, no corpo da futura Lei, a previsão do crédito a ser concedido a cada família, para evitar eventuais desvirtuamentos da proposta inicial.

Sala da Comissão, em            de novembro de 2016.

**Deputado BEBETO**

**PSB/BA**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

Cria o Programa Cartão Reforma e dá  
outras providências

**EMENDA N.º**

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 8º da Medida Provisória  
em epígrafe:

*Art. 8º .....*

*.....*

*§ 3º Na operacionalização do Programa fica vedada  
a cobrança de juros.*

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do Programa Cartão Reforma, recém-lançado pelo Governo Federal, é a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados. A Medida Provisória em foco prevê, em seu art. 8º, que o Poder Executivo deverá estabelecer os elementos relacionados à operacionalização do Programa, como os procedimentos e condições para adesão ao Programa e os limites da parcela da subvenção econômica concedida a cada beneficiário.

Sabemos que as normas infralegais, pela sua flexibilidade, são mais adequadas para a definição de detalhes operacionais de programas e políticas públicas, mas julgamos importante fixar, no corpo da futura Lei, a vedação da cobrança de juros no âmbito do Programa. Tal medida é imprescindível para o sucesso da implementação do Cartão Reforma, uma vez que as famílias de baixa renda, futuras beneficiárias do Programa, não têm condições de arcar com a cobrança de juros de qualquer montante.

Sala da Comissão, em            de novembro de 2016.

**Deputado BEBETO**

**PSB/BA**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

Cria o Programa Cartão Reforma e dá  
outras providências

**EMENDA ADITIVA N.º**

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte Parágrafo único:

“Parágrafo único. Terão prioridade ao atendimento pelo Programa os Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando complementarem a subvenção econômica de que trata este artigo.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida proposta visa estimular os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a contribuírem com a realização do Programa em questão. Por outro lado, não nos parece justo que Estados e Municípios que contribuam com recursos dos seus orçamentos não percebam nenhuma vantagem no atendimento aos seus cidadãos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em                      de novembro de 2016.

**Deputado BEBETO  
PSB/BA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016**

Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber, no art. 7º. da Medida Provisória nº. 751, de 9 de novembro de 2016, o seguinte dispositivo:

“Art. 7º.

.....

I - Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, moradores de áreas urbanas:

a) que destinem a subvenção econômica ou parte dela às obras necessárias à ligação do imóvel com a rede de esgoto, onde esta existir;

b) que tenham aderido a programa de ligação de esgoto para famílias de baixa renda, onde estes existirem;

II - Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, moradores de áreas rurais:

a) que destinem a subvenção econômica ou parte dela à construção de instalações sanitárias no imóvel;

b) que tenham aderido a programa ou tecnologia social de saneamento rural.

**JUSTIFICATIVA**

Com o Programa Cartão Reforma, famílias com renda mensal até R\$ 1.800,00 poderão se candidatar a receber subvenção econômica do Governo Federal para a compra de materiais de construção. O recurso deverá ser utilizado para a reforma, ampliação ou conclusão de unidade habitacional.

A Medida Provisória nº 751, de 2016, que cria o programa, considera como reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional “as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança e de dignidade de moradia” (artigo 5º, inciso III).

Não há obra mais adequada para o alcance destes objetivos – habitabilidade, salubridade e dignidade –, do que as obras capazes de oferecer soluções para a questão do esgoto, como a ligação dos imóveis às redes coletoras ou, nos casos extremos, a construção de instalações sanitárias nos imóveis residenciais.

No Brasil ainda temos 2% da população sem acesso a banheiro, são 4 milhões de pessoas nesta condição, todas em áreas rurais (Organização Mundial de Saúde, 2015). Nestas áreas, que abrangem 30,6 milhões de pessoas, a maioria das residências (68,7%) faz uso de fossas rudimentares ou lança os dejetos diretamente no solo ou nos cursos d’água (PNAD, 2014).

Nas áreas urbanas, 57,6% da população é atendida por serviços de coleta de esgoto (Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, 2015). E nem sempre onde há rede, há coleta. Isso porque muitos imóveis não possuem as instalações necessárias para a ligação do esgoto à rede. Em algumas localidades, programas como o “Se Liga na Rede”, da Companhia de Saneamento de São Paulo – SABESP, realiza as obras de ligação à rede de esgoto para famílias de baixa renda.

Diante da gravidade do cenário do esgotamento sanitário, tanto nas áreas urbanas quanto nas áreas rurais, a presente emenda tem por objetivo situar a questão do esgoto como elemento primordial para o alcance das condições de habitabilidade, salubridade e dignidade almejadas pelo Programa Cartão Reforma.

A proposta é priorizar o atendimento ao cidadão que se propõe a realizar a conexão de seu imóvel à rede de coleta de esgoto nas áreas urbanas, utilizando os próprios recursos do programa ou aderindo a programa específico com esta finalidade. E, nas áreas rurais, priorizar aquele que se propõe a construir instalações sanitárias ou, se já as possuir, aderir às políticas públicas de saneamento rural e às tecnologias sociais reconhecidamente simples e eficientes, a exemplo da fossa séptica biodigestor, desenvolvida pela Embrapa – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

**Dep. João Paulo Papa**  
PSDB/SP

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

Cria o Programa Cartão Reforma e dá  
outras providências

**EMENDA N.º**

Dê-se ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória a seguinte  
redação:

*"Art. 7º .....*

*.....  
§ 1º Terão prioridade de atendimento, no âmbito do  
Programa, os grupos familiares cujo responsável pela  
subsistência seja mulher ou de que façam parte pessoas  
com deficiência e idosos, de que tratam, respectivamente,  
a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 10.741,  
de 1º de outubro de 2003. (NR)"*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória em tela estabelece prioridade de  
atendimento, no âmbito do Programa Cartão Reforma, para os grupos  
familiares de que fazem parte pessoas com deficiência e idosos.

Entretanto, sabemos que o Brasil possui um enorme número de famílias lideradas por mulheres, que são as responsáveis pela subsistência de seus membros. Se não fossem esses representantes do sexo feminino, muitas famílias não teriam sua sobrevivência garantida. Portanto, pretendemos incluir, no rol dos que possuem prioridade de atendimento, os grupos familiares cujo responsável pela subsistência seja mulher. Assim, com a nossa emenda, será possível facilitar a difícil vida dessas famílias, cujas líderes possuem jornadas extenuantes de trabalho fora e dentro de seus lares.

Sala da Comissão, em            de novembro de 2016.

**Deputado BEBETO**

**PSB/BA**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016**

Cria o Programa Cartão Reforma e dá  
outras providências

**EMENDA N.º**

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 1º da Medida Provisória  
em epígrafe:

*Art. 1º .....*

*.....*

*§ 4º No âmbito do Programa Cartão Reforma cada beneficiário fará jus a um crédito de até 5% (cinco por cento) do valor máximo do imóvel financiado pelo programa Minha Casa Minha Vida.*

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º da Medida Provisória (MP) em foco estatui que o Programa Cartão Reforma tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados. O art. 8º, por sua vez, atribui ao Poder Executivo a definição de uma série de elementos relacionados à operacionalização do Programa.

Esta emenda tem por objetivo assegurar um montante de recursos alocado para o Programa permitindo um crédito no valor de até 5% (cinco por cento) do valor máximo do imóvel financiado pelo programa Minha Casa Minha Vida. Entendemos que seria mais seguro para a futura implementação do Programa ter, no corpo da futura Lei, a previsão do crédito a ser concedido a cada família, para evitar eventuais desvirtuamentos da proposta inicial.

Sala da Comissão, em            de novembro de 2016.

**Deputado DANILO CABRAL**

**PSB/PE**



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

**PARECER Nº , DE 2017**

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016, sobre a Medida Provisória nº 751, de 2016, que *cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.*

Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória (MPV) nº 751, de 9 de novembro de 2016, que *cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.*

O art. 1º da MPV nº 751, de 2016, institui o Programa Cartão Reforma, cuja finalidade é a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção destinados à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados. Os recursos destinados ao Programa podem também ser usados para financiar: *i) o fornecimento de assistência técnica, que consiste em ações a serem adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a orientação dos beneficiários quanto à aplicação dos recursos; e ii) os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.*

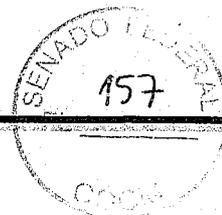
O art. 2º estabelece que compete ao Ministério das Cidades a gestão do Programa no âmbito de sua competência e o art. 3º atribui à Caixa Econômica Federal (CEF) a função de agente operador do Programa. O art. 4º estabelece que a União, por intermédio do Ministério das Cidades, manterá controle gerencial das ações do Programa, com base em relatórios periodicamente encaminhados pela CEF e pelos entes apoiadores, que são os



SF/17354.41984-74

Página: 1/30 07/03/2017 14:31:05

8ff0f39209a893f48dcb15644c99e63531641ea2





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis pela execução das ações do Programa.

No art. 5º, apresentam-se as definições de *i)* grupo familiar; *ii)* renda familiar mensal; *iii)* reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional; *iv)* cartão reforma; *v)* entes apoiadores; *vi)* participantes; *vii)* assistência técnica; e *viii)* subvenção econômica.

O art. 6º estabelece que os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis.

O art. 7º estabelece que, para participar do Programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos: *i)* integrar grupo familiar com renda mensal de até R\$ 1.800,00; *ii)* ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em áreas regularizadas ou passíveis de regularização, excluído o ocupante de imóvel cedido ou alugado; e *iii)* ser maior de dezoito anos ou emancipado. O § 1º estabelece que os grupos familiares de que façam parte pessoas com deficiência e idosos terão prioridade de atendimento. Já o § 2º veda a utilização da subvenção econômica em imóveis de natureza exclusivamente comercial e o § 3º estabelece que o Poder Executivo federal poderá definir outros requisitos para participação no Programa.

O art. 8º estabelece que a execução e a gestão do Programa contarão com a participação dos entes apoiadores, que são os entes da Federação responsáveis pela execução de suas ações. O § 1º estabelece que a supervisão e a avaliação das ações serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos entes apoiadores. Já o § 2º delega ao Poder Executivo federal a definição de uma série de aspectos relativos à operacionalização do Programa, que envolvem, entre outros, metas, diretrizes, critérios de alocação e prazos. Além disso, envolvem os limites da parcela da subvenção econômica: *i)* concedida a cada beneficiário do Programa; *ii)* destinada à assistência técnica; e *iii)* destinada aos custos operacionais que estejam a cargo da União. O inciso XIII do § 2º estabelece que o Poder Executivo federal fixará a periodicidade e os critérios de



SF/17354.41984-74

Página: 2/30 07/03/2017 14:31:05

8ff0f39209a893f48dcb15644c99e63531641ea2





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

atualização dos limites da renda familiar mensal até o valor máximo de três salários mínimos.

No art. 9º, fixam-se as penalidades para a aplicação indevida dos recursos da subvenção econômica às quais estão sujeitos os beneficiários. Essas penalidades abrangem: *i)* a vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional federal; e *ii)* a obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos em valor corrigido monetariamente.

O art. 10 estabelece que os participantes, públicos ou privados, que descumprirem normas ou contribuírem para a aplicação indevida de seus recursos perderão a possibilidade de atuar no Programa, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis. O § 1º estabelece que os participantes do Programa responsabilizados ficarão obrigados a ressarcir integralmente os danos causados e, caso comprovado dolo ou fraude, ficarão adicionalmente obrigados a pagar multa, nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia da subvenção econômica recebida. Essas penalidades aplicam-se quando os participantes: *i)* informarem, inserirem ou fizerem inserir dados ou informações falsas no âmbito do Programa; *ii)* contribuírem para que pessoa diversa do beneficiário final receba vantagem indevida; ou *iii)* derem causa ou contribuírem para irregularidades na implementação das ações do Programa.

Finalmente, o art. 11 estabelece que Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto na MPV nº 751, de 2016, e o art. 12 indica a cláusula de vigência, que corresponde à data de publicação da Medida Provisória.

Na Exposição de Motivos (EM) nº 19/2016 – MCidades, o Poder Executivo argumenta que o Programa Cartão Reforma pretende ampliar o catálogo das ações do Governo Federal orientadas a garantir aos cidadãos condições mínimas para que possam viver com dignidade. O Programa promoverá ações voltadas para a correção do déficit habitacional qualitativo associado às condições precárias de habitabilidade, salubridade e segurança de moradia. Seus principais focos são investimentos em esgotamento sanitário, construção de banheiros para uso exclusivo dos



SF/17354.41984-74

Página: 3/30 07/03/2017 14:31:05

8ff0f39209a893f48dcb15644c99e63531641ea2





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

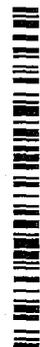
domicílios, construção de coberturas adequadas e redução do adensamento domiciliar.

O Poder Executivo fundamenta a **relevância** da matéria ao destacar que a moradia digna constitui direito social, conforme o art. 6º da Constituição Federal. Se, por um lado, já existem iniciativas voltadas à redução do déficit habitacional quantitativo, por outro, foi identificada uma lacuna no que se refere ao enfrentamento do déficit habitacional qualitativo. Constatou-se, portanto, que o catálogo de políticas públicas do Governo Federal *ainda carece de programas que busquem instrumentalizar medidas de melhoria habitacional e correção da inadequação dos domicílios brasileiros*.

O Poder Executivo informa que dará início imediato à execução do Programa sob a forma de projeto piloto, que permitirá seu aprimoramento e adaptação às exigências da realidade. Com essa fase inicial, pretende-se que os resultados sejam validados e ampliados, de modo a atender um maior número de grupos familiares de baixa renda. A **urgência** da medida é justificada com base em dois argumentos fundamentais:

- a contribuição do Programa Cartão Reforma para o aquecimento da indústria nacional de materiais de construção e a conseqüente geração de emprego e renda, *em momento que o País atravessa período de baixa atividade econômica e alta taxa de desocupação*.
- a relação direta entre a precariedade da condição das habitações instaladas e indicadores de saúde e de educação.

Na Exposição de Motivos que acompanha a MPV nº 751, de 2016, o Poder Executivo justifica a opção por um cartão semelhante aos utilizados na prática comercial e destaca que a articulação da União (por intermédio do Ministério das Cidades) com os entes apoiadores visa otimizar as ações e a aplicação dos recursos associados à subvenção econômica prevista.



SF/17354.41984-74

Página: 4/30 07/03/2017 14:31:05

8ff0f39209a893f48dcb15644c99e63531641ea2





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Justifica também a destinação de uma parcela dos recursos do Programa para que os entes apoiadores possam prover assistência técnica aos grupos familiares beneficiados. Uma vez que os recursos são destinados apenas à aquisição de materiais de construção, o modelo adotado é o da autoconstrução. Tendo em vista o caráter artesanal das intervenções construtivas que serão realizadas, os beneficiários poderão necessitar de assistência técnica associada a itens de serviço de construção civil a ser oferecida pelos entes apoiadores.

De acordo com a Exposição de Motivos, a estimativa orçamentária e financeira para 2017 alcançaria R\$ 500,00 milhões, o que possibilitaria atender a cerca de 85 mil famílias. Os recursos serão provenientes de remanejamento de dotações orçamentárias do Ministério das Cidades. Informações mais recentes dão conta de que a LOA 2017 prevê a aplicação de R\$ 1 bilhão no Programa.

Para os exercícios de 2018 e 2019 indica-se, preliminarmente, que se pretende atender, em cada um deles, ao mesmo número de grupos familiares previstos em 2017. Assim, estimam-se valores da ordem de R\$ 522,5 milhões em 2018 e de R\$ 546,0 milhões em 2019. Finalmente, registra-se que a manutenção do Programa e o fluxo de suas ações, nos exercícios de 2020 em diante, dependerão da avaliação de seus resultados efetivos e restarão condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira da União.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 42 **emendas** à MPV nº 751, de 2016, brevemente descritas abaixo:

- Emenda nº 1, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann: estabelece diretrizes para a regulamentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo;
- Emenda nº 2, de autoria do Deputado Pr. Marco Feliciano: inclui os imóveis residenciais atingidos por catástrofes originárias de condições climáticas adversas entre aqueles passíveis de serem contemplados;



SF/17354.41984-74

Página: 5/30 07/03/2017 14:31:05

8f0f39209a893f48dcb15644c99e63531641ea2



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

- Emenda nº 3, de autoria do Deputado Tenente Lúcio: permite que o benefício seja concedido mais de uma vez, desde que haja quitação plena do Cartão Reforma e de outros programas habitacionais da União;
- Emenda nº 4, de autoria do Deputado Tenente Lúcio: inclui as despesas com mão de obra entre aquelas passíveis de serem custeadas com o Cartão Reforma;
- Emenda nº 5, de autoria do Deputado Tenente Lúcio: inclui o Banco do Brasil na condição de Agente Operador do Programa, ao lado da Caixa Econômica Federal;
- Emenda nº 6, de autoria do Deputado Tenente Lúcio: aumenta o limite da renda familiar dos potenciais beneficiários para R\$ 2.640,00;
- Emenda nº 7, de autoria do Deputado Tenente Lúcio: inclui condomínios como potenciais beneficiários do Programa, com o objetivo de financiar obras nas áreas comuns;
- Emenda nº 8, de autoria do Senador Telmário Mota: possibilita o emprego dos recursos em imóveis comerciais que constituam o único meio de renda do grupo familiar;
- Emenda nº 9, de autoria do Senador Lasier Martins: inclui as despesas com mão de obra entre aquelas passíveis de serem custeadas com o Cartão Reforma;
- Emenda nº 10, de autoria do Deputado Carlos Zarattini: institui mecanismo de aluguel social;
- Emenda nº 11, de autoria do Deputado Pedro Fernandes: propõe requisitos de qualificação pessoal e verificação da situação econômico-financeira do potencial beneficiário;



SF/17354.41984-74

Página: 6/30 07/03/2017 14:31:05

8ff039209a893f48dcb15644c99e63531641ea2





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

- Emenda nº 12, de autoria do Senador José Pimentel: possibilita a cumulação do benefício com outros concedidos nas esferas estadual, distrital e municipal e também com descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- Emenda nº 13, de autoria do Senador José Pimentel: aumenta o limite da renda familiar dos potenciais beneficiários para três salários mínimos;
- Emenda nº 14, de autoria do Senador José Pimentel: inclui previsão expressa de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir programas específicos com finalidades complementares;
- Emenda nº 15, de autoria do Senador José Pimentel: preconiza que a gestão do Programa, que compete ao Ministério das Cidades, será feita com observância das orientações e recomendações do Conselho das Cidades;
- Emenda nº 16, de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos: define que os recursos do Programa serão aplicados preferencialmente em Municípios localizados em áreas endêmicas de doença de Chagas;
- Emenda nº 17, de autoria do Deputado Heitor Schuch: inclui entre os beneficiários preferenciais do Programa os grupos familiares cujo responsável pela subsistência seja mulher;
- Emenda nº 18, de autoria do Deputado Heitor Schuch: veda a vinculação da aprovação do crédito do Programa ao cumprimento de exigências não previstas em contratos de financiamento similares ou à aquisição de outro produto bancário pelo beneficiário;
- Emenda nº 19, de autoria do Deputado Heitor Schuch: impede que outros requisitos para a participação no Programa sejam definidos pelo Poder Executivo em regulamento;



SF/17354.41984-74

Página: 7/30 07/03/2017 14:31:05

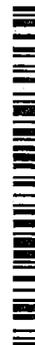
8ff0f39209a893f48dcb15644c99e63531641ea2





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

- Emenda nº 20, de autoria do Deputado Danilo Cabral: fixa em 5,5% o valor máximo dos juros a serem cobrados na operacionalização do Programa;
- Emenda nº 21, de autoria do Deputado Danilo Cabral: inclui entre os beneficiários preferenciais do Programa os grupos familiares que perderam a moradia em razão de desastre natural;
- Emenda nº 22, de autoria do Deputado João Fernando Coutinho: determina que o crédito concedido ao beneficiário ficará disponível por até um ano a partir da emissão do Cartão Reforma;
- Emenda nº 23, de autoria do Deputado João Fernando Coutinho: inclui as despesas com mão de obra entre aquelas passíveis de serem custeadas com o Cartão Reforma;
- Emenda nº 24, de autoria do Deputado João Fernando Coutinho: aumenta o limite da renda familiar dos potenciais beneficiários para três salários mínimos;
- Emenda nº 25, de autoria do Deputado Afonso Florence: determina que a execução do Programa não comprometerá os recursos para outros programas habitacionais, nem os demais investimentos do governo federal;
- Emenda nº 26, de autoria do Deputado Afonso Florence: exclui a assistência técnica e os custos operacionais das despesas a serem pagas com recursos destinados ao Programa;
- Emenda nº 27, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri: estipula que as vítimas de catástrofes naturais estarão sujeitas a modalidade abreviada de concessão de benefício;
- Emenda nº 28, de autoria do Deputado Otavio Leite, da Deputada Mara Gabrilli e do Deputado Eduardo Barbosa: inclui a aquisição de equipamentos de acessibilidade em geral, mobiliário adaptado, ou



SF/17354.41984-74

Página: 8/30 07/03/2017 14:31:05

8ff0f39209a893f48dcb15644c99e63531641ea2





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

produto de tecnologia assistida entre os itens que podem ser adquiridos com recursos do Cartão Reforma;

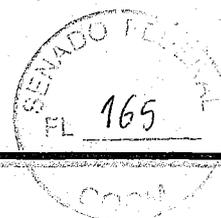
- Emenda nº 29, de autoria do Deputado Afonso Florence: mesmo teor da Emenda nº 1, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann;
- Emenda nº 30, de autoria do Deputado Afonso Florence: atribui ao Ministério das Cidades a competência para fornecer assistência técnica e cobrir os custos operacionais do Programa;
- Emenda nº 31, de autoria do Deputado Afonso Florence: retira do Poder Executivo a responsabilidade por estabelecer as parcelas de recursos destinadas a cada atividade do Programa;
- Emenda nº 32, de autoria do Deputado Pedro Uczai: inclui entre os beneficiários preferenciais do Programa os grupos familiares atendidos pelo Programa Bolsa Família;
- Emenda nº 33, de autoria do Deputado Pedro Uczai: inclui a aquisição de painéis fotovoltaicos e demais equipamentos necessários à geração de energia solar entre os itens que podem ser adquiridos com recursos do Cartão Reforma
- Emenda nº 34, de autoria do Deputado Pedro Uczai: destina no mínimo 20% dos recursos do Programa para atender às famílias que residem nas áreas rurais;
- Emenda nº 35, de autoria do Deputado Bebeto: inclui entre os beneficiários preferenciais do Programa os grupos familiares que tenham perdido sua moradia em razão de desastre natural, ou que foram desabrigadas por residirem em áreas de risco ou insalubres;
- Emenda nº 36, de autoria do Deputado Bebeto: aumenta o limite da renda familiar dos potenciais beneficiários para R\$ 3.600,00;
- Emenda nº 37, de autoria do Deputado Bebeto: fixa o valor máximo do benefício em R\$ 5.000,00;



SF/17354.41984-74

Página: 9/30 07/03/2017 14:31:05

8f0139209a893f48dcb15644c99e63531641ea2





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

- Emenda nº 38, de autoria do Deputado Bebeto: veda a cobrança de juros na operacionalização do Programa;
- Emenda nº 39, de autoria do Deputado Bebeto: estipula que terão prioridade ao atendimento pelo Programa os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que complementarem a subvenção econômica a ser concedida;
- Emenda nº 40, de autoria do Deputado Bebeto: define como prioridade do Programa as obras de esgotamento sanitário, tanto em imóveis urbanos como rurais;
- Emenda nº 41, de autoria do Deputado Bebeto: mesmo teor da Emenda nº 17, de autoria do Deputado Heitor Schuch; e
- Emenda nº 42, de autoria do Deputado Danilo Cabral: fixa o valor máximo do benefício em 5% do valor máximo do imóvel financiado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida.

Para debater a matéria com representantes do governo, do Agente Operador do Programa, dos Municípios, das indústrias de construção e de materiais de construção, de Estado e Município bem sucedidos na implantação de iniciativas semelhantes, bem como dos movimentos sociais, esta Comissão realizou duas **audiências públicas**.

A primeira audiência pública, realizada em 14 de fevereiro de 2017, contou com a participação dos seguintes convidados:

- Álvaro César Lourenço, Diretor do Departamento de Melhoria Habitacional da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades;
- Luiz Antônio Stival Milhomens, Presidente da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB;
- Bruno Soares Reis, Vice-Prefeito de Salvador/BA;



SF/17354.41984-74

Página: 10/30 07/03/2017 14:31:05

8ff0f39209a893f48dcb15644c99e63531641ea2





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

- Luís Fernando Melo Mendes, economista da Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC; e
- André Alencar, consultor da Confederação Nacional dos Municípios – CNM.

A segunda audiência pública, realizada em 15 de fevereiro de 2017, contou com a participação dos seguintes convidados:

- Fabiana Rodopoulos, Subchefe Adjunta de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil;
- Roberto Barreto, Diretor Executivo de Serviços de Governo da Caixa Econômica Federal;
- Arley Rodrigues, Diretor de Gestão Tributária para o Varejo da Associação Nacional dos Comerciantes de Material de Construção – ANAMACO; e
- Nelson Saule Júnior, Representante do Fórum Nacional pela Reforma Urbana.

O prazo de vigência, que inicialmente terminaria em 18 de fevereiro de 2017, foi prorrogado por mais sessenta dias. Desse modo, a vigência da MPV nº 751, de 2016, se encerra em 19 de abril de 2017. A partir de 4 de fevereiro de 2017, a matéria passou a tramitar em regime de urgência.

## II – ANÁLISE

Nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, cabe a esta Comissão Mista examinar a MPV nº 751, de 2016, e sobre ela emitir parecer. Após isso, a matéria será apreciada, em sessão separada, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. Os §§ 1º a 4º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN), por sua vez, atribuem a esta Comissão competência para manifestar-se sobre os requisitos constitucionais, inclusive quanto aos pressupostos de relevância e urgência,



SF/17354.41984-74

Página: 11/30 07/03/2017 14:31:05

8f0f39209a893f48ccb15644c99e63531641ea2





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

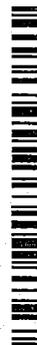
sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e sobre o mérito da proposição em análise.

No que tange à análise da **constitucionalidade formal**, a MPV nº 751, de 2016, busca enfrentar o déficit habitacional qualitativo, por meio de incentivo à melhoria da qualidade das residências, com foco na população de baixa renda. Ao instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, no aspecto da habitação, materializa competência material da União (CF, art. 21, inciso XX) e, ao *promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico*, insere-se nas competências materiais comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 23, inciso IX).

Além disso, a matéria não consta da lista de vedações materiais à edição de Medida Provisória, prevista no § 1º do art. 62. Também não interfere nos temas de competência exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 49) ou de qualquer das Casas (CF, arts. 51 e 52). Cumpre ressaltar, ainda, que a MPV nº 751, de 2016, foi editada pelo Presidente da República com observância dos requisitos formais e materiais constantes do art. 62 da Constituição Federal.

No que respeita à **constitucionalidade material**, entendemos que não há afronta a nenhum princípio ou direito fundamental consagrado no texto constitucional. Ademais, a MPV nº 751, de 2016, contribui para promover a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, inciso III), bem como para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, objetivos fundamentais do Estado brasileiro (CF, art. 3º, inciso III). Ademais, a Medida Provisória mostra-se sintonizada com as prescrições do Capítulo II do Título VII da Constituição Federal, dedicado à Política Urbana.

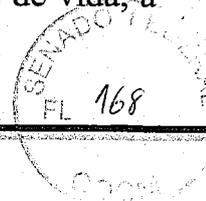
Não vislumbramos também a presença de vícios em relação ao atendimento dos **pressupostos constitucionais de relevância e urgência**. Tendo em vista a evidente necessidade de combate ao déficit habitacional qualitativo no Brasil, consideramos que os recursos do Cartão Reforma precisam chegar o mais brevemente possível aos beneficiários finais. De fato, a forte relação entre, de um lado, as condições de habitabilidade, salubridade e segurança das residências e, de outro, a qualidade de vida, a



SF/17354.41984-74

Página: 12/30 07/03/2017 14:31:05

8ff0f39209a893f48dcb15644c99e63531641ea2





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

saúde e a educação das pessoas, bem como a inexistência, até o momento, de políticas públicas aptas a enfrentar esse problema e o potencial econômico do Programa parecem justificar fartamente sua implementação urgente. Entendemos, portanto, que essa relevante medida terá importante impacto econômico e elevado alcance social.

Os requisitos de **juridicidade** também são atendidos, tendo em vista que: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via Medida Provisória, com força de lei) é adequado; *ii*) a matéria inova o ordenamento jurídico; *iii*) a norma possui o atributo da generalidade; e *iv*) é compatível com o ordenamento legal vigente e com os princípios gerais do Direito.

Quanto à **regimentalidade**, a MPV nº 751, de 2016, foi editada pelo Presidente da República em 9 de novembro de 2016 e encaminhada ao Congresso Nacional no mesmo dia, por meio da Mensagem nº 603, de 2016, fazendo-se acompanhar pela Exposição de Motivos (EM) nº 19/2016, do Ministério das Cidades, conforme determina o § 1º do art. 2º da Resolução CN nº 1, de 2002. A norma foi publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2016.

Quanto à **técnica legislativa**, a Medida Provisória mostra-se em conformidade ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que se refere à **adequação orçamentária e financeira**, embora a MPV nº 751, de 2016, crie política pública onerosa, o regime jurídico adotado para o Cartão Reforma reduz o impacto sobre o resultado fiscal do Governo Federal. A norma não cria direito cogente, acessível a todos os que preencham as condições de aptidão; apenas prevê a política por lei específica, em cumprimento ao que estabelecem o art. 19 da Lei nº 4.320, de 1964, e o *caput* do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A execução restará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Nesses termos, a MPV nº 751, de 2016, constitui ato autorizativo de despesas posteriores, de natureza eletiva, não obrigatória, dispensando o rigor do tratamento preceituado no art. 17 da LRF. Também



SF/17354.41984-74

Página: 13/30 07/03/2017 14:31:05

8ff0f39209a893f48dcb15644c99e63531641ea2



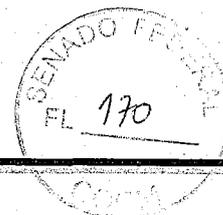
SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

não identificamos, no cotejo com as leis do sistema constitucional orçamentário, qualquer colisão da Medida Provisória com os objetivos, diretrizes e metas fixados no Plano Plurianual – PPA vigente, com as metas e prioridades apontadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO em vigor, ou com qualquer dos seus princípios. Considera-se, pois, que a aprovação da MPV nº 751, de 2016, não compromete o equilíbrio orçamentário e financeiro preconizado na legislação de Direito Financeiro, e encontra respaldo nos objetivos, diretrizes, metas e prioridades expressas.

Quanto ao **mérito**, uma questão preliminar merece ser abordada. Durante os debates travados na Comissão, surgiu a legítima preocupação com a regularização fundiária das residências que receberão os recursos do Programa Cartão Reforma. Consideramos, no entanto, que já existe legislação em vigor sobre esse assunto, além do debate trazido ao Congresso Nacional pela edição da MPV nº 759, de 2016, que trata do tema de maneira exaustiva. Embora sejam correlatos, trata-se de dois temas que não podem ser confundidos, sob pena de atrasar ainda mais a concessão do benefício social previsto na MPV nº 751, de 2016. Entendemos, portanto, que o importante tema da regularização fundiária deve ser tratado no âmbito da MPV nº 759, de 2016, sendo suficiente, para os efeitos da MPV nº 751, de 2016, a menção a *áreas regularizadas ou passíveis de regularização, na forma da Lei*, feita no inciso II do art. 7º do Projeto de Lei de Conversão adiante apresentado.

Não temos dúvida quanto ao mérito da matéria veiculada na MPV nº 751, de 2016. A iniciativa vem, em boa hora, enfrentar o déficit habitacional qualitativo, associado a condições precárias de habitabilidade, salubridade e segurança das moradias, que é caracterizado, por exemplo, pelo adensamento domiciliar excessivo, pela falta de banheiro exclusivo e esgotamento sanitário e pela ausência de cobertura adequada nas residências. Reduzir o déficit habitacional qualitativo significa, neste sentido, promover a saúde e melhorar a qualidade de vida das pessoas, com reflexos positivos, inclusive, na educação.

Passamos agora à análise das emendas apresentadas. Faremos separadamente a apresentação das razões da rejeição ou acatamento parcial ou integral de cada emenda.



SF/17354.41984-74

Página: 14/30 07/03/2017 14:31:05

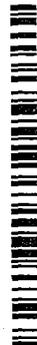
8ff0f39209a893f480cb15644c99e63531641ea2



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Emendas rejeitadas:

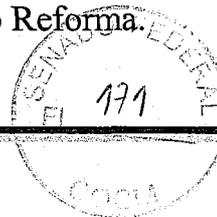
- Emendas nºs 2, 21, 27 e 35 – a sistemática de destinação de recursos para a população atingida por catástrofes naturais e para a recuperação de áreas atingidas por desastres é estabelecida pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e segue diretrizes e critérios distintos daqueles adotados pelo Programa Cartão Reforma. Desse modo, entendemos que a questão levantada nessas emendas já recebe tratamento específico no ordenamento jurídico nacional.
- Emendas nºs 18, 20 e 38 – as emendas partem do pressuposto de que o Programa estabelece uma concessão de crédito ou empréstimo. As sugestões carecem de sentido, tendo em vista que o Cartão Reforma trata de transferência de recursos da União aos beneficiários, sem contraprestação financeira por parte destes.
- Emendas nºs 4, 9 e 23 – segundo o modelo adotado (autoconstrução), a mão de obra constitui a contrapartida do beneficiário pela concessão do benefício. Estender a destinação da subvenção econômica para essas despesas aumentaria demasiadamente o custo do Programa e, por conseguinte, reduziria o número de beneficiários alcançados.
- Emenda nº 5 – para a execução do Programa, é importante que haja a centralização da operacionalização financeira do Programa em uma única instituição financeira. Essa centralização já é adotada em diversos outros programas sociais, como o Bolsa Família, por exemplo.
- Emenda nº 7 – o objetivo do Programa é melhorar as condições de habitabilidade, salubridade e segurança no interior das residências das famílias mais carentes. Estender a possibilidade de uso dos recursos para as áreas comuns de condomínios não se coaduna com as diretrizes e as finalidades do Cartão Reforma.
- Emenda nº 8 – o objetivo do Programa é enfrentar o déficit habitacional qualitativo. Estender o uso do benefício para imóveis comerciais não se coaduna com a finalidade do Cartão Reforma.



SF/17354.41984-74

Página: 15/30 07/03/2017 14:31:05

8f10f99209a893f48dcb15644c99e63531641ea2





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

- Emenda nº 10 – a emenda introduz assunto diverso do tema originalmente tratado na MPV nº 751, de 2016. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.127, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela vedação ao acatamento de emendas parlamentares que não tenham pertinência temática com a norma.
- Emenda nº 16 – consideramos que o corte de renda preconizado na Lei em análise já contempla o critério proposto, de priorização de Municípios localizados em áreas endêmicas de doença de Chagas.
- Emenda nº 19 – entendemos que o Poder Executivo deve conservar a competência para definir outros requisitos para a participação no Programa, segundo as competências constitucional e legalmente estabelecidas, bem como em observância ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.
- Emendas nºs 25 e 31 – a definição do volume de recursos que caberá a cada política pública é matéria reservada à Lei Orçamentária Anual.
- Emenda nº 26 – a assistência técnica e a operacionalização do Programa geram despesas que precisam ser cobertas. Excluir essas despesas dos recursos destinados ao Programa seria uma medida apenas figurativa, pois elas teriam de ser pagas em outra rubrica do orçamento.
- Emenda nº 30 – acreditamos que a assistência técnica será mais bem prestada pelo ente federado que se encontra mais próximo à intervenção efetiva da política pública, no caso, o Município. Além disso, as despesas operacionais do Programa correrão às custas do orçamento do Ministério das Cidades. Desse modo, entendemos que a medida não trará nenhum benefício prático para a implementação do Programa.
- Emenda nº 32 – embora tenham público alvo semelhante, as finalidades do Programa Cartão Reforma e do Programa Bolsa Família são distintas, atendendo a diretrizes e objetivos específicos.



SF/17354.41984-74

Página: 16/30 07/03/2017 14:31:05

8ff0f39209a893f48dcb15644c99e63531641ea2





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Vincular os dois públicos potenciais pode gerar distorções, com indesejável redução da eficácia social do Cartão Reforma.

- Emenda nº 33 – os serviços e obras previstos no âmbito do Cartão Reforma estão direcionados para a melhoria das condições habitacionais que geram impacto social em indicadores de saúde e de educação infantil. A aquisição e instalação de painéis fotovoltaicos já está contemplada tanto no Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída de Energia Elétrica, como pela inclusão no Programa Construcard do financiamento da aquisição de aquecedores solares e equipamentos de geração de energia solar e eólica.
- Emendas nºs 37 e 42 - o valor do benefício deve guardar relação com os preços de mercado dos materiais de construção. Tendo em vista que esses preços variam frequentemente, consideramos não ser conveniente fixar em Lei o valor máximo do benefício, sob pena de comprometer sua eficácia social. Essa medida pode ser adotada em regulamento, instrumento normativo que pode ser adaptado mais rapidamente às necessidades da realidade.
- Emenda nº 39 – no atual cenário de crise financeira por que passam muitos Estados brasileiros, não nos parece oportuno vincular os benefícios do Cartão Reforma à complementação pelos entes federados. Afinal, nada garante que os domicílios mais necessitados de reforma estejam localizados nos Estados ou Municípios que tenham condições de complementar os recursos do Programa. Não é desnecessário lembrar que o objetivo principal do Cartão Reforma é melhorar, por meio da melhoria das condições habitacionais, a qualidade de vida das pessoas que mais necessitam.
- Emenda nº 40 – várias são as hipóteses em que fica caracterizada a deficiência habitacional qualitativa, sendo a ausência de esgotamento sanitário apenas uma entre elas, embora importante. Os critérios de priorização devem levar em considerações todas as características do imóvel, e não apenas uma delas, por mais importante que seja.



SF/17354.41984-74

Página: 17/30 07/03/2017 14:31:05

8f0f39209a893f48dcb15644c99e69531641ea2





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

**Emendas total ou parcialmente acatadas:**

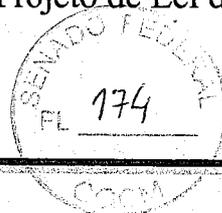
- Emendas nºs 1, 22 e 29 – a priorização dos potenciais beneficiários de menor renda familiar, o estabelecimento de prazo máximo para a utilização do benefício concedido e a definição de critérios para atualização do limite de renda familiar aprimoram a matéria e, portanto, são acolhidos, respectivamente, no inciso IV do art. 8º, no art. 9º e no § 1º do art. 7º do Projeto de Lei de Conversão.
- Emenda nº 3 – acatamos a emenda na parte em que prevê a possibilidade de concessão do benefício mais de uma vez por grupo familiar e por imóvel, na forma da sugestão conjunta oferecida pela Frente Nacional dos Prefeitos, da Associação Brasileira de COHABs e Agentes Públicos de Habitação e do Fórum Nacional de Secretários de Habitação e Desenvolvimento Urbano, detalhada abaixo. Essa alteração está materializada no § 3º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão.
- Emendas nºs 6, 13, 24 e 36 – consideramos que o limite de renda familiar dos potenciais beneficiários do Programa deve ser ampliado para R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), equivalentes a três vezes o salário mínimo vigente em 2017. Importante ressaltar que a Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2015, essa faixa de renda abrange 34,1% dos domicílios no Distrito Federal, 34,7 em Santa Catarina e 38,9% em São Paulo, chegando a 78,3% em Alagoas, 77,7% no Maranhão e 75,5% na Bahia. No Brasil, 55,3% dos domicílios se encaixam nessa faixa de renda, totalizando aproximadamente 113,3 milhões de potenciais beneficiários.
- Emenda nº 11 – a exigência de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o cruzamento de dados fiscais e bancários dos beneficiários, assegurado o sigilo das informações, constituem medidas fundamentais para o controle da execução do Programa e, portanto, para a prevenção de fraudes. A sugestão foi acatada na forma do § 3º do art. 7º do Projeto de Lei de Conversão.



SF/17354.41984-74

Página: 16/30 07/03/2017 14:31:05

8ff039209a893f48dcb15644c99e63531641ea2





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

- Emenda nº 12 – optamos por deixar claro na Lei que o benefício do Cartão Reforma pode ser cumulado com descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, conforme § 4º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão.
- Emenda nº 14 – consideramos meritória a emenda, que acolhemos na forma do parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei de Conversão.
- Emenda nº 15 – consideramos que a medida amplia a legitimidade das decisões dos entes apoiadores e confere maior transparência ao Programa, possibilitando, assim, um controle mais efetivo da sua implementação. Entretanto, entendemos que o Conselho das Cidades, órgão colegiado vinculado ao Ministério das Cidades, não constitui a instância mais adequada a esse objetivo. Mais efetiva será a manifestação dos conselhos municipais de habitação, órgãos com atuação mais próxima à comunidade beneficiada. Para prever essa possibilidade, incluímos o art. 13 do Projeto de Lei de Conversão. Essa medida.
- Emendas nºs 17 e 41 – verifica-se uma correlação negativa entre a proporção de mulheres chefes de família e distribuição de renda familiar no País. Ou seja, na média, a probabilidade de que a mulher seja a responsável pela subsistência da família é maior entre os domicílios de baixa renda. Essa constatação justifica plenamente a adoção da emenda proposta, o que fazemos mediante a inclusão do inciso I do art. 8º do Projeto de Lei de Conversão.
- Emenda nº 28 – é preciso deixar claro na Lei que a subvenção econômica poderá ser empregada na aquisição de materiais de construção destinados a promover a acessibilidade nos imóveis em que residirem pessoas com deficiência. A medida foi incluída no § 5º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão.
- Emenda nº 34 – embora conscientes de que a extensão do Programa para a área rural possa elevar seus custos operacionais, entendemos que não se pode restringir à área urbana uma política pública do



SF/17354.41984-74

Página: 19/30 07/03/2017 14:31:05

8ff0f39209a893f48dcb15644c99e63531641ea2



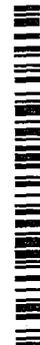


**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

alcance social do Cartão Reforma. Neste sentido, incluímos o art. 10 no Projeto de Lei de Conversão.

Além das emendas formalmente apresentadas, outros pontos mereceram a atenção. Algumas propostas foram trazidas ao debate por ocasião das audiências públicas, bem como por sugestões encaminhadas diretamente a esta Relatora:

- Controle dos preços praticados pelos comerciantes de materiais de construção: experiências anteriores neste sentido deixaram claro que, embora a intenção seja das melhores, o controle de preços não produz o efeito desejado e cria oportunidades para desvios e fraudes, além de criar um mercado paralelo prejudicial para a economia.
- Acolhemos sugestão no sentido de possibilitar a concessão do benefício do Cartão Reforma mais de uma vez por grupo familiar e por imóvel, desde que não ultrapasse o valor máximo estipulado pelo Poder Executivo federal. Essa alteração está consubstanciada no § 3º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão. A sugestão é assinada pelos Presidentes da Frente Nacional de Prefeitos, Márcio Lacerda, da Associação Brasileira de COHABs e Agentes Públicos de Habitação, Maria do Carmo Avesani Lopez, e do Fórum Nacional de Secretários de Habitação e Desenvolvimento Urbano, Rodrigo Garcia.
- Optamos por permitir a cumulação do benefício do Cartão Reforma com subsídios concedidos a pessoas físicas há mais de dez anos, contados a partir do cadastro destas no Programa. Essa previsão consta do § 4º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão.
- Mostra-se de todo oportuno explicitar a possibilidade de transferência, no todo ou em parte, da parcela da subvenção econômica destinada à assistência técnica, para que os entes apoiadores possam melhor desenvolver as ações necessárias. Para tanto, incluímos o § 6º no art. 1º do Projeto de Lei de Conversão.
- Necessidade de auditoria por entidade do software a ser utilizado na gestão do Programa, a ser realizada pelo órgão de controle externo



SF/17354.41984-74

Página: 20/30 07/03/2017 14:31:05

8f0f39209a893f48dcb15644c99e63531641ea2





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

competente, no caso, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU. Essa previsão consta do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão.

- Inclusão das instituições financeiras oficiais estaduais como agentes operadores do Programa: entendemos que esta medida pode contribuir substancialmente para democratização do acesso aos recursos do Programa, uma vez que, nos Estados que dispõem de bancos oficiais, a rede de atendimento tende a ter mais capilaridade que a da Caixa Econômica Federal. Promovemos esse aprimoramento mediante a retirada da restrição às instituições financeiras oficiais federais no § 2º do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão.
- Entendemos necessária uma melhor especificação dos papéis do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no âmbito da Lei que estrutura o Programa, tomando o cuidado de deixar para regulamentação do Poder Executivo o detalhamento dessas competências. Fizemos isso por meio da inclusão do art. 12 do Projeto de Lei de Conversão.
- Previsão das figuras do coordenador-geral, responsável pelas ações de gestão do Programa, e um coordenador técnico, obrigatoriamente engenheiro civil ou arquiteto, encarregado do gerenciamento das equipes de assistência técnica. Essa medida está prevista no parágrafo único do art. 12 do Projeto de Lei de Conversão.

Por fim, promovemos modificações pontuais no texto, com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 751, de 2016, e, no mérito, pela sua **aprovação**, acatadas, total ou parcialmente, as Emendas nºs 1, 3, 6, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 22, 24, 28, 29, 34, 36 e 41, com



SF/17354.41984-74

Página: 21/30 07/03/2017 14:31:05

8ff039209a893f48dcb15644c99e63531641ea2





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

os devidos ajustes redacionais, rejeitadas as demais, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017**  
(Proveniente da Medida Provisória nº 751, de 9 de novembro de 2016)

Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

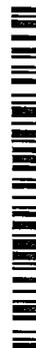
**Capítulo I**

**Da estrutura e finalidade do Programa Cartão Reforma**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Cartão Reforma, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

§ 1º A União fica autorizada a conceder a subvenção econômica de que trata o *caput* mediante recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção deverá ser aplicada exclusivamente no imóvel



SF/17354.41984-74

Página: 22/30 07/09/2017 14:31:05

8f10139209a893f48dcb15644c99e63531641ea2





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

indicado pelo beneficiário, quando da inscrição no processo de seleção do Programa.

§ 3º A subvenção econômica de que trata o *caput* poderá ser concedida mais de uma vez por grupo familiar e por imóvel, desde que não ultrapasse o valor máximo estipulado pelo Poder Executivo federal.

§ 4º Não serão considerados, para os fins do disposto no § 3º deste artigo, os subsídios concedidos a pessoas físicas há mais de dez anos, contados a partir do seu cadastro no Programa Cartão Reforma, tampouco os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§ 5º A subvenção de que trata este artigo também poderá ser empregada na aquisição de materiais de construção destinados a promover a acessibilidade nos imóveis em que residirem pessoas com deficiência.

§ 6º A União transferirá para os entes apoiadores, no todo ou em parte, a parcela dos recursos destinada à assistência técnica, limitada a 15% da dotação orçamentária do Programa.

**Art. 2º** Compete ao Ministério das Cidades a gestão do Programa.

*Parágrafo único.* O software utilizado na gestão do Programa Cartão Reforma será previamente auditado pelos órgãos de controle externo competentes.

**Art. 3º** Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa.

§ 1º Os Ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixarão, em ato conjunto, a remuneração a ser oferecida à Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do Programa.



SF/17354.41984-74

Página: 23/30 07/03/2017 14:31:05

8f0f39209ae893f48dcb15644c99e663531641ea2



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

§ 2º Compete à Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador do Programa, expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais na operacionalização do Programa.

**Art. 4º** A União, por intermédio do Ministério das Cidades, manterá controle gerencial das ações do Programa, a partir de relatórios periodicamente encaminhados pela Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador, e pelos entes apoiadores.

**Art. 5º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – grupo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

III – reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional: as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança, de acessibilidade e de dignidade da moradia, conforme regulamentação do Poder Executivo federal;

IV – cartão reforma: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram exclusivamente materiais de construção, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em regulamentação do Poder Executivo federal;

V – entes apoiadores: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis pela fiel execução das ações do Programa;

VI – participantes: os beneficiários, a União e seus agentes, a Caixa Econômica Federal e seus agentes, os entes apoiadores e seus agentes, os comerciantes de materiais de construção e todos aqueles que concorrerem



SF/17354.41984-74

Página: 24/30 07/03/2017 14:31:05

8ff0f39209a893f48dcb15644c99e63531641ea2





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

para as ações do Programa ou que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos recursos deste;

VII – assistência técnica: conjunto de ações, definido pelo Poder Executivo federal, a serem adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a orientação aos beneficiários do Programa quanto à adequada aplicação dos recursos oriundos da subvenção econômica recebida; e

VIII – subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à aquisição de materiais de construção, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

**Art. 6º** Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica de que trata o *caput* do art. 1º, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não exclui a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para instituírem programas complementares, com recursos próprios.

## Capítulo II

### Dos requisitos para participação e enquadramento no Programa

**Art. 7º** Para participar do Programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – integrar grupo familiar com renda mensal de até R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais);

II – ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em áreas regularizadas ou passíveis de regularização, na forma da Lei, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados; e



SF/17354.41984-74

Página: 25/30 07/03/2017 14:31:05

8f10f39209ae893f48dcb15644c99e63531641ea2





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

III – ser maior de dezoito anos ou emancipado.

§ 1º O limite fixado no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser atualizado segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º É vedada a utilização da subvenção econômica do Programa em imóveis de natureza exclusivamente comercial.

§ 3º Na comprovação da situação econômico-financeira dos beneficiários, o poder público deverá:

I – exigir qualificação pessoal completa do beneficiário, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – verificar a veracidade das informações por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados.

§ 4º Outros requisitos para participação no Programa poderão ser definidos em regulamento.

**Art. 8º** Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares:

I – cujo responsável pela subsistência seja mulher;

II – de que façam parte pessoas com deficiência, conforme a Lei nº Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

III – de que façam parte idosos, conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

IV – com menor renda familiar.



SF/17354.41984-74

Página: 26/30 07/03/2017 14:31:05

8ff0f39209a893f48dcb15644c99e63531641ea2



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

**Art. 9º** Os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário por até 12 meses, contados da disponibilização do benefício para efetivo uso.

*Parágrafo único.* A comprovação do uso dos recursos disponibilizados no âmbito do Programa será efetivada por meio da comprovação da devida aquisição dos materiais de construção.

**Art. 10.** Dos recursos destinados ao Programa Cartão Reforma, pelo menos 10% serão aplicados em residências localizadas na área rural.

### Capítulo III

#### Da operacionalização do Programa

**Art. 11.** A execução e a gestão do Programa contarão com a participação dos entes apoiadores.

§ 1º A supervisão e a avaliação das ações do Programa serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos entes apoiadores.

§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá:

I – os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa;

II – as competências dos participantes do Programa;

III – os instrumentos a serem celebrados entre a União e os entes apoiadores no âmbito do Programa;

IV – os limites da parcela da subvenção econômica concedida a cada beneficiário do Programa;

V – os limites da parcela da subvenção econômica destinada à assistência técnica;



SF/17354.41984-74

Página: 27/30 07/03/2017 14:31:05

8f0f39209a893f48ddb15644c99e63531641ea2





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

VI – os limites da parcela da subvenção econômica destinada à satisfação dos custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União;

VII – os procedimentos e os instrumentos de controle e de acompanhamento das ações do Programa pelos entes federados;

VIII – as metas a serem atingidas pelo Programa;

IX – as diretrizes para gestão e avaliação dos resultados do Programa;

X – os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional;

XI – os critérios de seleção dos beneficiários do Programa;

XII – a periodicidade e os critérios de atualização dos limites da renda familiar mensal.

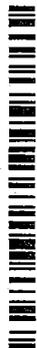
**Art. 12.** Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que aderirem ao Programa, na qualidade de entes apoiadores:

I – elaborar proposta de melhorias habitacionais em áreas específicas da cidade aptas a receberem a subvenção prevista no Programa;

II – cadastrar os grupos familiares interessados em participar do Programa nas áreas propostas;

III – prestar, na forma do § 6º do art. 1º desta Lei, assistência técnica aos beneficiários e realizar as ações de coordenação, acompanhamento e controle do Programa nas respectivas esferas de atuação.

*Parágrafo único.* No âmbito municipal, o Programa terá um coordenador-geral, responsável pelas ações de gestão, e um coordenador técnico, obrigatoriamente engenheiro civil ou arquiteto, encarregado do gerenciamento das equipes de assistência técnica.



SF/17354.41984-74

Página: 28/30 07/03/2017 14:31:05

8ff0f39209a893f48dcb15644c99e63531641ea2



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

**Art. 13.** Os conselhos municipais de habitação, onde houver, poderão auxiliar, em caráter consultivo, no planejamento, no monitoramento, na fiscalização e na avaliação do Programa.

**Capítulo IV**  
**Disposições finais**

**Art. 14.** A aplicação indevida dos recursos da subvenção econômica de que trata esta Lei sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

I – vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional federal; e

II – obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE.

**Art. 15.** Os participantes do Programa, públicos ou privados, que venham a descumprir normas ou contribuir, por ação ou omissão, para a aplicação indevida dos recursos do Programa, perderão a possibilidade de atuar nele, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em especial as previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

*Parágrafo único.* Os participantes do Programa serão responsabilizados, ficarão obrigados a ressarcir integralmente os danos causados e, caso comprovado dolo ou fraude, ficarão adicionalmente obrigados a pagar multa, nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia da subvenção econômica recebida, quando:

I – informarem, inserirem ou fizerem inserir dados ou informações falsas no âmbito do Programa;

II – contribuírem para que pessoa diversa do beneficiário final do Programa receba vantagem indevida; ou



SF/17354.41984-74

Página: 29/30 07/03/2017 14:31:05

8ff0f39209a893f48dcb15644c99e63531641ea2





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

III – derem causa ou contribuírem para irregularidades na implementação das ações do Programa.

**Art. 16.** Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17354-41984-74

Página: 30/30 07/03/2017 14:31:05

8ff0f39209a893f48dcb15644c99e63531641ea2





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

## PARECER Nº 01, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016, sobre a Medida Provisória nº 751, de 2016, que *cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências*.

Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória (MPV) nº 751, de 9 de novembro de 2016, que *cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências*.

O art. 1º da MPV nº 751, de 2016, institui o Programa Cartão Reforma, cuja finalidade é a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção destinados à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados. Os recursos destinados ao Programa podem também ser usados para financiar: *i) o fornecimento de assistência técnica, que consiste em ações a serem adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a orientação dos beneficiários quanto à aplicação dos recursos; e ii) os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.*

O art. 2º estabelece que compete ao Ministério das Cidades a gestão do Programa no âmbito de sua competência e o art. 3º atribui à Caixa Econômica Federal (CEF) a função de agente operador do Programa. O art. 4º estabelece que a União, por intermédio do Ministério das Cidades, manterá controle gerencial das ações do Programa, com base em relatórios periodicamente encaminhados pela CEF e pelos entes apoiadores, que são os



SF/17232.48510-87

Página: 1/30 08/03/2017 12:12:33

d4cfc8471a9c168c03811a3b1d0b5c39c1d939c



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis pela execução das ações do Programa.

No art. 5º, apresentam-se as definições de *i)* grupo familiar; *ii)* renda familiar mensal; *iii)* reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional; *iv)* cartão reforma; *v)* entes apoiadores; *vi)* participantes; *vii)* assistência técnica; e *viii)* subvenção econômica.

O art. 6º estabelece que os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis.

O art. 7º estabelece que, para participar do Programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos: *i)* integrar grupo familiar com renda mensal de até R\$ 1.800,00; *ii)* ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em áreas regularizadas ou passíveis de regularização, excluído o ocupante de imóvel cedido ou alugado; e *iii)* ser maior de dezoito anos ou emancipado. O § 1º estabelece que os grupos familiares de que façam parte pessoas com deficiência e idosos terão prioridade de atendimento. Já o § 2º veda a utilização da subvenção econômica em imóveis de natureza exclusivamente comercial e o § 3º estabelece que o Poder Executivo federal poderá definir outros requisitos para participação no Programa.

O art. 8º estabelece que a execução e a gestão do Programa contarão com a participação dos entes apoiadores, que são os entes da Federação responsáveis pela execução de suas ações. O § 1º estabelece que a supervisão e a avaliação das ações serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos entes apoiadores. Já o § 2º delega ao Poder Executivo federal a definição de uma série de aspectos relativos à operacionalização do Programa, que envolvem, entre outros, metas, diretrizes, critérios de alocação e prazos. Além disso, envolvem os limites da parcela da subvenção econômica: *i)* concedida a cada beneficiário do Programa; *ii)* destinada à assistência técnica; e *iii)* destinada aos custos operacionais que estejam a cargo da União. O inciso XIII do § 2º estabelece que o Poder Executivo federal fixará a periodicidade e os critérios de



SF/17232.48510-87

Página: 2/30 08/03/2017 12:12:33

d4cf68471a9c168c03811a3b1d0b5c39c1d939c





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

atualização dos limites da renda familiar mensal até o valor máximo de três salários mínimos.

No art. 9º, fixam-se as penalidades para a aplicação indevida dos recursos da subvenção econômica às quais estão sujeitos os beneficiários. Essas penalidades abrangem: *i)* a vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional federal; e *ii)* a obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos em valor corrigido monetariamente.

O art. 10 estabelece que os participantes, públicos ou privados, que descumprirem normas ou contribuírem para a aplicação indevida de seus recursos perderão a possibilidade de atuar no Programa, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis. O § 1º estabelece que os participantes do Programa responsabilizados ficarão obrigados a ressarcir integralmente os danos causados e, caso comprovado dolo ou fraude, ficarão adicionalmente obrigados a pagar multa, nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia da subvenção econômica recebida. Essas penalidades aplicam-se quando os participantes: *i)* informarem, inserirem ou fizerem inserir dados ou informações falsas no âmbito do Programa; *ii)* contribuírem para que pessoa diversa do beneficiário final receba vantagem indevida; ou *iii)* derem causa ou contribuírem para irregularidades na implementação das ações do Programa.

Finalmente, o art. 11 estabelece que Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto na MPV nº 751, de 2016, e o art. 12 indica a cláusula de vigência, que corresponde à data de publicação da Medida Provisória.

Na Exposição de Motivos (EM) nº 19/2016 – MCidades, o Poder Executivo argumenta que o Programa Cartão Reforma pretende ampliar o catálogo das ações do Governo Federal orientadas a garantir aos cidadãos condições mínimas para que possam viver com dignidade. O Programa promoverá ações voltadas para a correção do déficit habitacional qualitativo associado às condições precárias de habitabilidade, salubridade e segurança de moradia. Seus principais focos são investimentos em esgotamento sanitário, construção de banheiros para uso exclusivo dos



SF/17232.48510-87

Página: 3/30 08/03/2017 12:12:33

d4cfc847f1a9c168c03811a9b1d0b5c39c1d939c





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

domicílios, construção de coberturas adequadas e redução do adensamento domiciliar.

O Poder Executivo fundamenta a **relevância** da matéria ao destacar que a moradia digna constitui direito social, conforme o art. 6º da Constituição Federal. Se, por um lado, já existem iniciativas voltadas à redução do déficit habitacional quantitativo, por outro, foi identificada uma lacuna no que se refere ao enfrentamento do déficit habitacional qualitativo. Constatou-se, portanto, que o catálogo de políticas públicas do Governo Federal *ainda carece de programas que busquem instrumentalizar medidas de melhoria habitacional e correção da inadequação dos domicílios brasileiros.*

O Poder Executivo informa que dará início imediato à execução do Programa sob a forma de projeto piloto, que permitirá seu aprimoramento e adaptação às exigências da realidade. Com essa fase inicial, pretende-se que os resultados sejam validados e ampliados, de modo a atender um maior número de grupos familiares de baixa renda. A **urgência** da medida é justificada com base em dois argumentos fundamentais:

- a contribuição do Programa Cartão Reforma para o aquecimento da indústria nacional de materiais de construção e a conseqüente geração de emprego e renda, *em momento que o País atravessa período de baixa atividade econômica e alta taxa de desocupação.*
- a relação direta entre a precariedade da condição das habitações instaladas e indicadores de saúde e de educação.

Na Exposição de Motivos que acompanha a MPV nº 751, de 2016, o Poder Executivo justifica a opção por um cartão semelhante aos utilizados na prática comercial e destaca que a articulação da União (por intermédio do Ministério das Cidades) com os entes apoiadores visa otimizar as ações e a aplicação dos recursos associados à subvenção econômica prevista.



SF/17232.48510-87

Página: 4/30 08/03/2017 12:12:33

d4cf08471a9c168c03811a3b1d0b5c39c1d939c



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Justifica também a destinação de uma parcela dos recursos do Programa para que os entes apoiadores possam prover assistência técnica aos grupos familiares beneficiados. Uma vez que os recursos são destinados apenas à aquisição de materiais de construção, o modelo adotado é o da autoconstrução. Tendo em vista o caráter artesanal das intervenções construtivas que serão realizadas, os beneficiários poderão necessitar de assistência técnica associada a itens de serviço de construção civil a ser oferecida pelos entes apoiadores.

De acordo com a Exposição de Motivos, a estimativa orçamentária e financeira para 2017 alcançaria R\$ 500,00 milhões, o que possibilitaria atender a cerca de 85 mil famílias. Os recursos serão provenientes de remanejamento de dotações orçamentárias do Ministério das Cidades. Informações mais recentes dão conta de que a LOA 2017 prevê a aplicação de R\$ 1 bilhão no Programa.

Para os exercícios de 2018 e 2019 indica-se, preliminarmente, que se pretende atender, em cada um deles, ao mesmo número de grupos familiares previstos em 2017. Assim, estimam-se valores da ordem de R\$ 522,5 milhões em 2018 e de R\$ 546,0 milhões em 2019. Finalmente, registra-se que a manutenção do Programa e o fluxo de suas ações, nos exercícios de 2020 em diante, dependerão da avaliação de seus resultados efetivos e restarão condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira da União.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 42 **emendas** à MPV nº 751, de 2016, brevemente descritas abaixo:

- Emenda nº 1, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann: estabelece diretrizes para a regulamentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo;
- Emenda nº 2, de autoria do Deputado Pr. Marco Feliciano: inclui os imóveis residenciais atingidos por catástrofes originárias de condições climáticas adversas entre aqueles passíveis de serem contemplados;



SF/17232.48510-87

Página: 5/30 08/03/2017 12:12:33

d4cfc847f1a9c168c03811a9b1d0b5c39c1d939c



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

- Emenda nº 3, de autoria do Deputado Tenente Lúcio: permite que o benefício seja concedido mais de uma vez, desde que haja quitação plena do Cartão Reforma e de outros programas habitacionais da União;
- Emenda nº 4, de autoria do Deputado Tenente Lúcio: inclui as despesas com mão de obra entre aquelas passíveis de serem custeadas com o Cartão Reforma;
- Emenda nº 5, de autoria do Deputado Tenente Lúcio: inclui o Banco do Brasil na condição de Agente Operador do Programa, ao lado da Caixa Econômica Federal;
- Emenda nº 6, de autoria do Deputado Tenente Lúcio: aumenta o limite da renda familiar dos potenciais beneficiários para R\$ 2.640,00;
- Emenda nº 7, de autoria do Deputado Tenente Lúcio: inclui condomínios como potenciais beneficiários do Programa, com o objetivo de financiar obras nas áreas comuns;
- Emenda nº 8, de autoria do Senador Telmário Mota: possibilita o emprego dos recursos em imóveis comerciais que constituam o único meio de renda do grupo familiar;
- Emenda nº 9, de autoria do Senador Lasier Martins: inclui as despesas com mão de obra entre aquelas passíveis de serem custeadas com o Cartão Reforma;
- Emenda nº 10, de autoria do Deputado Carlos Zarattini: institui mecanismo de aluguel social;
- Emenda nº 11, de autoria do Deputado Pedro Fernandes: propõe requisitos de qualificação pessoal e verificação da situação econômico-financeira do potencial beneficiário;



SF/17232.48510-87

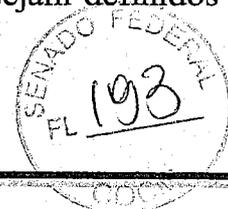
Página: 6/30 08/03/2017 12:12:33

d4cf8471a9c168c03811a3b1d0b5c39c1d939c



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

- Emenda nº 12, de autoria do Senador José Pimentel: possibilita a cumulação do benefício com outros concedidos nas esferas estadual, distrital e municipal e também com descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- Emenda nº 13, de autoria do Senador José Pimentel: aumenta o limite da renda familiar dos potenciais beneficiários para três salários mínimos;
- Emenda nº 14, de autoria do Senador José Pimentel: inclui previsão expressa de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir programas específicos com finalidades complementares;
- Emenda nº 15, de autoria do Senador José Pimentel: preconiza que a gestão do Programa, que compete ao Ministério das Cidades, será feita com observância das orientações e recomendações do Conselho das Cidades;
- Emenda nº 16, de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos: define que os recursos do Programa serão aplicados preferencialmente em Municípios localizados em áreas endêmicas de doença de Chagas;
- Emenda nº 17, de autoria do Deputado Heitor Schuch: inclui entre os beneficiários preferenciais do Programa os grupos familiares cujo responsável pela subsistência seja mulher;
- Emenda nº 18, de autoria do Deputado Heitor Schuch: veda a vinculação da aprovação do crédito do Programa ao cumprimento de exigências não previstas em contratos de financiamento similares ou à aquisição de outro produto bancário pelo beneficiário;
- Emenda nº 19, de autoria do Deputado Heitor Schuch: impede que outros requisitos para a participação no Programa sejam definidos pelo Poder Executivo em regulamento;



SF/17232.48510-87

Página: 7/30 08/03/2017 12:12:33

d4cfc8471a9c168c03811a3b1d0b5c39c1d939c



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

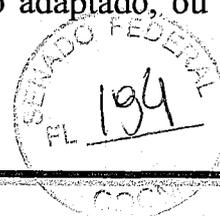
- Emenda nº 20, de autoria do Deputado Danilo Cabral: fixa em 5,5% o valor máximo dos juros a serem cobrados na operacionalização do Programa;
- Emenda nº 21, de autoria do Deputado Danilo Cabral: inclui entre os beneficiários preferenciais do Programa os grupos familiares que perderam a moradia em razão de desastre natural;
- Emenda nº 22, de autoria do Deputado João Fernando Coutinho: determina que o crédito concedido ao beneficiário ficará disponível por até um ano a partir da emissão do Cartão Reforma;
- Emenda nº 23, de autoria do Deputado João Fernando Coutinho: inclui as despesas com mão de obra entre aquelas passíveis de serem custeadas com o Cartão Reforma;
- Emenda nº 24, de autoria do Deputado João Fernando Coutinho: aumenta o limite da renda familiar dos potenciais beneficiários para três salários mínimos;
- Emenda nº 25, de autoria do Deputado Afonso Florence: determina que a execução do Programa não comprometerá os recursos para outros programas habitacionais, nem os demais investimentos do governo federal;
- Emenda nº 26, de autoria do Deputado Afonso Florence: exclui a assistência técnica e os custos operacionais das despesas a serem pagas com recursos destinados ao Programa;
- Emenda nº 27, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri: estipula que as vítimas de catástrofes naturais estarão sujeitas a modalidade abreviada de concessão de benefício;
- Emenda nº 28, de autoria do Deputado Otavio Leite, da Deputada Mara Gabrielli e do Deputado Eduardo Barbosa: inclui a aquisição de equipamentos de acessibilidade em geral, mobiliário adaptado, ou



SF/17232.48510-87

Página: 8/30 08/03/2017 12:12:33

d4cf6847f1a9c168c03811a3b1d0b5c39c1d939c





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

produto de tecnologia assistida entre os itens que podem ser adquiridos com recursos do Cartão Reforma;

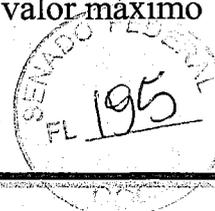
- Emenda nº 29, de autoria do Deputado Afonso Florence: mesmo teor da Emenda nº 1, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann;
- Emenda nº 30, de autoria do Deputado Afonso Florence: atribui ao Ministério das Cidades a competência para fornecer assistência técnica e cobrir os custos operacionais do Programa;
- Emenda nº 31, de autoria do Deputado Afonso Florence: retira do Poder Executivo a responsabilidade por estabelecer as parcelas de recursos destinadas a cada atividade do Programa;
- Emenda nº 32, de autoria do Deputado Pedro Uczai: inclui entre os beneficiários preferenciais do Programa os grupos familiares atendidos pelo Programa Bolsa Família;
- Emenda nº 33, de autoria do Deputado Pedro Uczai: inclui a aquisição de painéis fotovoltaicos e demais equipamentos necessários à geração de energia solar entre os itens que podem ser adquiridos com recursos do Cartão Reforma
- Emenda nº 34, de autoria do Deputado Pedro Uczai: destina no mínimo 20% dos recursos do Programa para atender às famílias que residem nas áreas rurais;
- Emenda nº 35, de autoria do Deputado Bebeto: inclui entre os beneficiários preferenciais do Programa os grupos familiares que tenham perdido sua moradia em razão de desastre natural, ou que foram desabrigadas por residirem em áreas de risco ou insalubres;
- Emenda nº 36, de autoria do Deputado Bebeto: aumenta o limite da renda familiar dos potenciais beneficiários para R\$ 3.600,00;
- Emenda nº 37, de autoria do Deputado Bebeto: fixa o valor máximo do benefício em R\$ 5.000,00;



SF17232.48510-87

Página: 9/30 08/03/2017 12:12:33

d4cfc847f1a9c168c03811a3b1d0b5c39c1d939c





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

- Emenda nº 38, de autoria do Deputado Bebeto: veda a cobrança de juros na operacionalização do Programa;
- Emenda nº 39, de autoria do Deputado Bebeto: estipula que terão prioridade ao atendimento pelo Programa os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que complementarem a subvenção econômica a ser concedida;
- Emenda nº 40, de autoria do Deputado Bebeto: define como prioridade do Programa as obras de esgotamento sanitário, tanto em imóveis urbanos como rurais;
- Emenda nº 41, de autoria do Deputado Bebeto: mesmo teor da Emenda nº 17, de autoria do Deputado Heitor Schuch; e
- Emenda nº 42, de autoria do Deputado Danilo Cabral: fixa o valor máximo do benefício em 5% do valor máximo do imóvel financiado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida.

Para debater a matéria com representantes do governo, do Agente Operador do Programa, dos Municípios, das indústrias de construção e de materiais de construção, de Estado e Município bem sucedidos na implantação de iniciativas semelhantes, bem como dos movimentos sociais, esta Comissão realizou duas **audiências públicas**.

A primeira audiência pública, realizada em 14 de fevereiro de 2017, contou com a participação dos seguintes convidados:

- Álvaro César Lourenço, Diretor do Departamento de Melhoria Habitacional da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades;
- Luiz Antônio Stival Milhomens, Presidente da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB;
- Bruno Soares Reis, Vice-Prefeito de Salvador/BA;



SF/17232.48510-87

Página: 10/30 08/03/2017 12:12:33

d4cfc8471a9c168c03811a3b1d0b5c39c1d939c



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

- Luís Fernando Melo Mendes, economista da Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC; e
- André Alencar, consultor da Confederação Nacional dos Municípios – CNM.

A segunda audiência pública, realizada em 15 de fevereiro de 2017, contou com a participação dos seguintes convidados:

- Fabiana Rodopoulos, Subchefe Adjunta de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil;
- Roberto Barreto, Diretor Executivo de Serviços de Governo da Caixa Econômica Federal;
- Arley Rodrigues, Diretor de Gestão Tributária para o Varejo da Associação Nacional dos Comerciantes de Material de Construção – ANAMACO; e
- Nelson Saule Júnior, Representante do Fórum Nacional pela Reforma Urbana.

O prazo de vigência, que inicialmente terminaria em 18 de fevereiro de 2017, foi prorrogado por mais sessenta dias. Desse modo, a vigência da MPV nº 751, de 2016, se encerra em 19 de abril de 2017. A partir de 4 de fevereiro de 2017, a matéria passou a tramitar em regime de urgência.

## II – ANÁLISE

Nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, cabe a esta Comissão Mista examinar a MPV nº 751, de 2016, e sobre ela emitir parecer. Após isso, a matéria será apreciada, em sessão separada, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. Os §§ 1º a 4º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN), por sua vez, atribuem a esta Comissão competência para manifestar-se sobre os requisitos constitucionais, inclusive quanto aos pressupostos de relevância e urgência,



SF/17232.48510-87

Página: 11/30 08/03/2017 12:12:33

c4cf847f1a9c168c03811a3b1d0b5c39c1d939c





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e sobre o mérito da proposição em análise.

No que tange à análise da **constitucionalidade formal**, a MPV nº 751, de 2016, busca enfrentar o déficit habitacional qualitativo, por meio de incentivo à melhoria da qualidade das residências, com foco na população de baixa renda. Ao instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, no aspecto da habitação, materializa competência material da União (CF, art. 21, inciso XX) e, ao *promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico*, insere-se nas competências materiais comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 23, inciso IX).

Além disso, a matéria não consta da lista de vedações materiais à edição de Medida Provisória, prevista no § 1º do art. 62. Também não interfere nos temas de competência exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 49) ou de qualquer das Casas (CF, arts. 51 e 52). Cumpre ressaltar, ainda, que a MPV nº 751, de 2016, foi editada pelo Presidente da República com observância dos requisitos formais e materiais constantes do art. 62 da Constituição Federal.

No que respeita à **constitucionalidade material**, entendemos que não há afronta a nenhum princípio ou direito fundamental consagrado no texto constitucional. Ademais, a MPV nº 751, de 2016, contribui para promover a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, inciso III), bem como para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, objetivos fundamentais do Estado brasileiro (CF, art. 3º, inciso III). Ademais, a Medida Provisória mostra-se sintonizada com as prescrições do Capítulo II do Título VII da Constituição Federal, dedicado à Política Urbana.

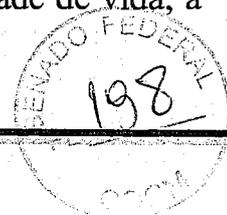
Não vislumbramos também a presença de vícios em relação ao atendimento dos **pressupostos constitucionais de relevância e urgência**. Tendo em vista a evidente necessidade de combate ao déficit habitacional qualitativo no Brasil, consideramos que os recursos do Cartão Reforma precisam chegar o mais brevemente possível aos beneficiários finais. De fato, a forte relação entre, de um lado, as condições de habitabilidade, salubridade e segurança das residências e, de outro, a qualidade de vida, a



SF/17232.48510-87

Página: 12/30 08/03/2017 12:12:33

d4cf68471a9c168c03811a3b1d0b5c39c1d939c





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

saúde e a educação das pessoas, bem como a inexistência, até o momento, de políticas públicas aptas a enfrentar esse problema e o potencial econômico do Programa parecem justificar fartamente sua implementação urgente. Entendemos, portanto, que essa relevante medida terá importante impacto econômico e elevado alcance social.

Os requisitos de **juridicidade** também são atendidos, tendo em vista que: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via Medida Provisória, com força de lei) é adequado; *ii)* a matéria inova o ordenamento jurídico; *iii)* a norma possui o atributo da generalidade; e *iv)* é compatível com o ordenamento legal vigente e com os princípios gerais do Direito.

Quanto à **regimentalidade**, a MPV nº 751, de 2016, foi editada pelo Presidente da República em 9 de novembro de 2016 e encaminhada ao Congresso Nacional no mesmo dia, por meio da Mensagem nº 603, de 2016, fazendo-se acompanhar pela Exposição de Motivos (EM) nº 19/2016, do Ministério das Cidades, conforme determina o § 1º do art. 2º da Resolução CN nº 1, de 2002. A norma foi publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2016.

Quanto à **técnica legislativa**, a Medida Provisória mostra-se em conformidade ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que se refere à **adequação orçamentária e financeira**, embora a MPV nº 751, de 2016, crie política pública onerosa, o regime jurídico adotado para o Cartão Reforma reduz o impacto sobre o resultado fiscal do Governo Federal. A norma não cria direito cogente, acessível a todos os que preencham as condições de aptidão; apenas prevê a política por lei específica, em cumprimento ao que estabelecem o art. 19 da Lei nº 4.320, de 1964, e o *caput* do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A execução restará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Nesses termos, a MPV nº 751, de 2016, constitui ato autorizativo de despesas posteriores, de natureza eletiva, não obrigatória, dispensando o rigor do tratamento preceituado no art. 17 da LRF. Também



SF/17232.48510-87

Página: 13/30 08/03/2017 12:12:33

d4cfc847f1a9c168c03811a3b1d0b5c39c1d939c



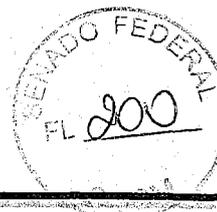
SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

não identificamos, no cotejo com as leis do sistema constitucional orçamentário, qualquer colisão da Medida Provisória com os objetivos, diretrizes e metas fixados no Plano Plurianual – PPA vigente, com as metas e prioridades apontadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO em vigor, ou com qualquer dos seus princípios. Considera-se, pois, que a aprovação da MPV nº 751, de 2016, não compromete o equilíbrio orçamentário e financeiro preconizado na legislação de Direito Financeiro, e encontra respaldo nos objetivos, diretrizes, metas e prioridades expressas.

Quanto ao **mérito**, uma questão preliminar merece ser abordada. Durante os debates travados na Comissão, surgiu a legítima preocupação com a regularização fundiária das residências que receberão os recursos do Programa Cartão Reforma. Consideramos, no entanto, que já existe legislação em vigor sobre esse assunto, além do debate trazido ao Congresso Nacional pela edição da MPV nº 759, de 2016, que trata do tema de maneira exaustiva. Embora sejam correlatos, trata-se de dois temas que não podem ser confundidos, sob pena de atrasar ainda mais a concessão do benefício social previsto na MPV nº 751, de 2016. Entendemos, portanto, que o importante tema da regularização fundiária deve ser tratado no âmbito da MPV nº 759, de 2016, sendo suficiente, para os efeitos da MPV nº 751, de 2016, a menção a *áreas regularizadas ou passíveis de regularização, na forma da Lei*, feita no inciso II do art. 7º do Projeto de Lei de Conversão adiante apresentado.

Não temos dúvida quanto ao mérito da matéria veiculada na MPV nº 751, de 2016. A iniciativa vem, em boa hora, enfrentar o déficit habitacional qualitativo, associado a condições precárias de habitabilidade, salubridade e segurança das moradias, que é caracterizado, por exemplo, pelo adensamento domiciliar excessivo, pela falta de banheiro exclusivo e esgotamento sanitário e pela ausência de cobertura adequada nas residências. Reduzir o déficit habitacional qualitativo significa, neste sentido, promover a saúde e melhorar a qualidade de vida das pessoas, com reflexos positivos, inclusive, na educação.

Passamos agora à análise das emendas apresentadas. Faremos separadamente a apresentação das razões da rejeição ou acatamento parcial ou integral de cada emenda.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

**Emendas total ou parcialmente acatadas:**

- Emendas nºs 1, 22 e 29 – a priorização dos potenciais beneficiários de menor renda familiar, o estabelecimento de prazo máximo para a utilização do benefício concedido e a definição de critérios para atualização do limite de renda familiar aprimoram a matéria e, portanto, são acolhidos, respectivamente, no inciso IV do art. 8º, no art. 9º e no § 1º do art. 7º do Projeto de Lei de Conversão.
- Emenda nº 3 – acatamos a emenda na parte em que prevê a possibilidade de concessão do benefício mais de uma vez por grupo familiar e por imóvel, na forma da sugestão conjunta oferecida pela Frente Nacional dos Prefeitos, da Associação Brasileira de COHABs e Agentes Públicos de Habitação e do Fórum Nacional de Secretários de Habitação e Desenvolvimento Urbano, detalhada abaixo. Essa alteração está materializada no § 3º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão.
- Emendas nºs 6, 13, 24 e 36 – consideramos que o limite de renda familiar dos potenciais beneficiários do Programa deve ser ampliado para R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), equivalentes a três vezes o salário mínimo vigente em 2017. Importante ressaltar que a Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2015, essa faixa de renda abrange 34,1% dos domicílios no Distrito Federal, 34,7 em Santa Catarina e 38,9% em São Paulo, chegando a 78,3% em Alagoas, 77,7% no Maranhão e 75,5% na Bahia. No Brasil, 55,3% dos domicílios se encaixam nessa faixa de renda, totalizando aproximadamente 113,3 milhões de potenciais beneficiários.
- Emenda nº 11 – a exigência de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o cruzamento de dados fiscais e bancários dos beneficiários, assegurado o sigilo das informações, constituem medidas fundamentais para o controle da execução do Programa e, portanto, para a prevenção de fraudes. A sugestão foi acatada na forma do § 3º do art. 7º do Projeto de Lei de Conversão.



SF/17232.48510-87

Página: 15/30 08/03/2017 12:12:33

d4cfc8471a9c168c09811a3b1d0b5c39c1d939c





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

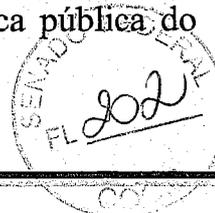
- Emenda nº 12 – optamos por deixar claro na Lei que o benefício do Cartão Reforma pode ser cumulado com descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, conforme § 4º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão.
- Emenda nº 14 – consideramos meritória a emenda, que acolhemos na forma do parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei de Conversão.
- Emenda nº 15 – consideramos que a medida amplia a legitimidade das decisões dos entes apoiadores e confere maior transparência ao Programa, possibilitando, assim, um controle mais efetivo da sua implementação. Entretanto, entendemos que o Conselho das Cidades, órgão colegiado vinculado ao Ministério das Cidades, não constitui a instância mais adequada a esse objetivo. Mais efetiva será a manifestação dos conselhos municipais de habitação, órgãos com atuação mais próxima à comunidade beneficiada. Para prever essa possibilidade, incluímos o art. 13 do Projeto de Lei de Conversão. Essa medida.
- Emendas nºs 17 e 41 – verifica-se uma correlação negativa entre a proporção de mulheres chefes de família e distribuição de renda familiar no País. Ou seja, na média, a probabilidade de que a mulher seja a responsável pela subsistência da família é maior entre os domicílios de baixa renda. Essa constatação justifica plenamente a adoção da emenda proposta, o que fazemos mediante a inclusão do inciso I do art. 8º do Projeto de Lei de Conversão.
- Emenda nº 28 – é preciso deixar claro na Lei que a subvenção econômica poderá ser empregada na aquisição de materiais de construção destinados a promover a acessibilidade nos imóveis em que residirem pessoas com deficiência. A medida foi incluída no § 5º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão.
- Emenda nº 34 – embora conscientes de que a extensão do Programa para a área rural possa elevar seus custos operacionais, entendemos que não se pode restringir à área urbana uma política pública do



SF/17232.48510-87

Página: 16/30 08/03/2017 12:12:33

d4cfc847f1a9c168c03811a3b1d0b5c39c1d939c





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

alcance social do Cartão Reforma. Neste sentido, incluímos o art. 10 no Projeto de Lei de Conversão.

Emendas **rejeitadas**:

- Emendas nºs 2, 21, 27 e 35 – a sistemática de destinação de recursos para a população atingida por catástrofes naturais e para a recuperação de áreas atingidas por desastres é estabelecida pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e segue diretrizes e critérios distintos daqueles adotados pelo Programa Cartão Reforma. Desse modo, entendemos que a questão levantada nessas emendas já recebe tratamento específico no ordenamento jurídico nacional.
- Emendas nºs 18, 20 e 38 – as emendas partem do pressuposto de que o Programa estabelece uma concessão de crédito ou empréstimo. As sugestões carecem de sentido, tendo em vista que o Cartão Reforma trata de transferência de recursos da União aos beneficiários, sem contraprestação financeira por parte destes.
- Emendas nºs 4, 9 e 23 – segundo o modelo adotado (autoconstrução), a mão de obra constitui a contrapartida do beneficiário pela concessão do benefício. Estender a destinação da subvenção econômica para essas despesas aumentaria demasiadamente o custo do Programa e, por conseguinte, reduziria o número de beneficiários alcançados.
- Emenda nº 5 – para a execução do Programa, é importante que haja a centralização da operacionalização financeira do Programa em uma única instituição financeira. Essa centralização já é adotada em diversos outros programas sociais, como o Bolsa Família, por exemplo.
- Emenda nº 7 – o objetivo do Programa é melhorar as condições de habitabilidade, salubridade e segurança no interior das residências das famílias mais carentes. Estender a possibilidade de uso dos recursos para as áreas comuns de condomínios não se coaduna com as diretrizes e as finalidades do Cartão Reforma.



SF17232.48510-87

Página: 17/30 08/03/2017 12:12:33

d4cf68471a9c168c03811a3b1d0b5c39c1d939c



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

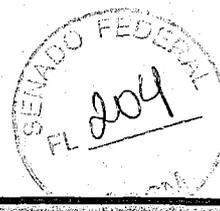
- Emenda nº 8 – o objetivo do Programa é enfrentar o déficit habitacional qualitativo. Estender o uso do benefício para imóveis comerciais não se coaduna com a finalidade do Cartão Reforma.
- Emenda nº 10 – a emenda introduz assunto diverso do tema originalmente tratado na MPV nº 751, de 2016. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.127, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela vedação ao acatamento de emendas parlamentares que não tenham pertinência temática com a norma.
- Emenda nº 16 – consideramos que o corte de renda preconizado na Lei em análise já contempla o critério proposto, de priorização de Municípios localizados em áreas endêmicas de doença de Chagas.
- Emenda nº 19 – entendemos que o Poder Executivo deve conservar a competência para definir outros requisitos para a participação no Programa, segundo as competências constitucional e legalmente estabelecidas, bem como em observância ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.
- Emendas nºs 25 e 31 – a definição do volume de recursos que caberá a cada política pública é matéria reservada à Lei Orçamentária Anual.
- Emenda nº 26 – a assistência técnica e a operacionalização do Programa geram despesas que precisam ser cobertas. Excluir essas despesas dos recursos destinados ao Programa seria uma medida apenas figurativa, pois elas teriam de ser pagas em outra rubrica do orçamento.
- Emenda nº 30 – acreditamos que a assistência técnica será mais bem prestada pelo ente federado que se encontra mais próximo à intervenção efetiva da política pública, no caso, o Município. Além disso, as despesas operacionais do Programa correrão às custas do orçamento do Ministério das Cidades. Desse modo, entendemos que a medida não trará nenhum benefício prático para a implementação do Programa.



SF/17232.48510-87

Página: 18/30 08/03/2017 12:12:33

c4cf847f1a9c168c03811a3b1d0b5c39c1d939c





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

- Emenda nº 32 – embora tenham público alvo semelhante, as finalidades do Programa Cartão Reforma e do Programa Bolsa Família são distintas, atendendo a diretrizes e objetivos específicos. Vincular os dois públicos potenciais pode gerar distorções, com indesejável redução da eficácia social do Cartão Reforma.
- Emenda nº 33 – os serviços e obras previstos no âmbito do Cartão Reforma estão direcionados para a melhoria das condições habitacionais que geram impacto social em indicadores de saúde e de educação infantil. A aquisição e instalação de painéis fotovoltaicos já está contemplada tanto no Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída de Energia Elétrica, como pela inclusão no Programa Construcard do financiamento da aquisição de aquecedores solares e equipamentos de geração de energia solar e eólica.
- Emendas nºs 37 e 42 - o valor do benefício deve guardar relação com os preços de mercado dos materiais de construção. Tendo em vista que esses preços variam frequentemente, consideramos não ser conveniente fixar em Lei o valor máximo do benefício, sob pena de comprometer sua eficácia social. Essa medida pode ser adotada em regulamento, instrumento normativo que pode ser adaptado mais rapidamente às necessidades da realidade.
- Emenda nº 39 – no atual cenário de crise financeira por que passam muitos Estados brasileiros, não nos parece oportuno vincular os benefícios do Cartão Reforma à complementação pelos entes federados. Afinal, nada garante que os domicílios mais necessitados de reforma estejam localizados nos Estados ou Municípios que tenham condições de complementar os recursos do Programa. Não é desnecessário lembrar que o objetivo principal do Cartão Reforma é melhorar, por meio da melhoria das condições habitacionais, a qualidade de vida das pessoas que mais necessitam.
- Emenda nº 40 – várias são as hipóteses em que fica caracterizada a deficiência habitacional qualitativa, sendo a ausência de esgotamento sanitário apenas uma entre elas, embora importante. Os critérios de



SF/17232.48510-87

Página: 19/30 08/03/2017 12:12:33

d4cf847f1a9c166c03811a3b1d0b5c39c1d939c





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

priorização devem levar em considerações todas as características do imóvel, e não apenas uma delas, por mais importante que seja.

Além das emendas formalmente apresentadas, outros pontos mereceram a atenção. Algumas propostas foram trazidas ao debate por ocasião das audiências públicas, bem como por sugestões encaminhadas diretamente a esta Relatora:

- Controle dos preços praticados pelos comerciantes de materiais de construção: experiências anteriores neste sentido deixaram claro que, embora a intenção seja das melhores, o controle de preços não produz o efeito desejado e cria oportunidades para desvios e fraudes, além de criar um mercado paralelo prejudicial para a economia.
- Acolhemos sugestão no sentido de possibilitar a concessão do benefício do Cartão Reforma mais de uma vez por grupo familiar e por imóvel, desde que não ultrapasse o valor máximo estipulado pelo Poder Executivo federal. Essa alteração está consubstanciada no § 3º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão. A sugestão é assinada pelos Presidentes da Frente Nacional de Prefeitos, Márcio Lacerda, da Associação Brasileira de COHABs e Agentes Públicos de Habitação, Maria do Carmo Avesani Lopez, e do Fórum Nacional de Secretários de Habitação e Desenvolvimento Urbano, Rodrigo Garcia.
- Optamos por permitir a cumulação do benefício do Cartão Reforma com subsídios concedidos a pessoas físicas há mais de dez anos, contados a partir do cadastro destas no Programa. Essa previsão consta do § 4º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão.
- Mostra-se de todo oportuno explicitar a possibilidade de transferência, no todo ou em parte, da parcela da subvenção econômica destinada à assistência técnica, para que os entes apoiadores possam melhor desenvolver as ações necessárias. Para tanto, incluímos o § 6º no art. 1º do Projeto de Lei de Conversão.
- Necessidade de auditoria por entidade do software a ser utilizado na gestão do Programa, a ser realizada pelo órgão de controle externo



SF/17232.48510-87

Página: 20/30 08/03/2017 12:12:33

d4cf847f1a9c168c03811a3b1d0b5c39c1d939c





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

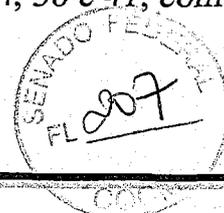
competente, no caso, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU. Essa previsão consta do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão.

- Inclusão das instituições financeiras oficiais estaduais como agentes operadores do Programa: entendemos que esta medida pode contribuir substancialmente para democratização do acesso aos recursos do Programa, uma vez que, nos Estados que dispõem de bancos oficiais, a rede de atendimento tende a ter mais capilaridade que a da Caixa Econômica Federal. Promovemos esse aprimoramento mediante a retirada da restrição às instituições financeiras oficiais federais no § 2º do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão.
- Entendemos necessária uma melhor especificação dos papéis do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no âmbito da Lei que estrutura o Programa, tomando o cuidado de deixar para regulamentação do Poder Executivo o detalhamento dessas competências. Fizemos isso por meio da inclusão do art. 12 do Projeto de Lei de Conversão.
- Previsão das figuras do coordenador-geral, responsável pelas ações de gestão do Programa, e um coordenador técnico, obrigatoriamente engenheiro civil ou arquiteto, encarregado do gerenciamento das equipes de assistência técnica. Essa medida está prevista no parágrafo único do art. 12 do Projeto de Lei de Conversão.

Por fim, promovemos modificações pontuais no texto, com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 751, de 2016, e, no mérito, pela sua **aprovação**, acatadas, total ou parcialmente, as Emendas nºs 1, 3, 6, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 22, 24, 28, 29, 34, 36 e 41, com



SF/17232.48510-87

Página: 21/30 08/03/2017 12:12:33

d4cfc8471a9c168c03811a3b1d0b5c39c1d939c



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

os devidos ajustes redacionais, rejeitadas as demais, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017**  
(Proveniente da Medida Provisória nº 751, de 9 de novembro de 2016)

Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

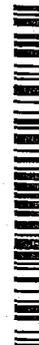
**Capítulo I**

**Da estrutura e finalidade do Programa Cartão Reforma**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Cartão Reforma, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

§ 1º A União fica autorizada a conceder a subvenção econômica de que trata o *caput* mediante recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

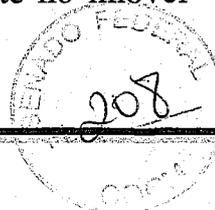
§ 2º A parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção deverá ser aplicada exclusivamente no imóvel



SF/17292.48510-87

Página: 22/30 08/03/2017 12:12:33

c4cfc847f1a9c168c03811a3b1d0b5c39c1c939c





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

indicado pelo beneficiário, quando da inscrição no processo de seleção do Programa.

§ 3º A subvenção econômica de que trata o *caput* poderá ser concedida mais de uma vez por grupo familiar e por imóvel, desde que não ultrapasse o valor máximo estipulado pelo Poder Executivo federal.

§ 4º Não serão considerados, para os fins do disposto no § 3º deste artigo, os subsídios concedidos a pessoas físicas há mais de dez anos, contados a partir do seu cadastro no Programa Cartão Reforma, tampouco os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§ 5º A subvenção de que trata este artigo também poderá ser empregada na aquisição de materiais de construção destinados a promover a acessibilidade nos imóveis em que residirem pessoas com deficiência.

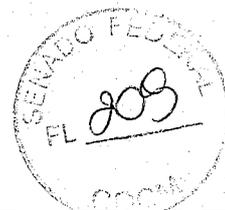
§ 6º A União transferirá para os entes apoiadores, no todo ou em parte, a parcela dos recursos destinada à assistência técnica, limitada a 15% da dotação orçamentária do Programa.

**Art. 2º** Compete ao Ministério das Cidades a gestão do Programa.

*Parágrafo único.* O software utilizado na gestão do Programa Cartão Reforma será auditado pelo órgão de controle externo do Poder Executivo.

**Art. 3º** Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa.

§ 1º Os Ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixarão, em ato conjunto, a remuneração a ser oferecida à Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do Programa.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

§ 2º Compete à Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador do Programa, expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais na operacionalização do Programa.

**Art. 4º** A União, por intermédio do Ministério das Cidades, manterá controle gerencial das ações do Programa, a partir de relatórios periodicamente encaminhados pela Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador, e pelos entes apoiadores.

**Art. 5º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – grupo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

III – reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional: as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança, de acessibilidade e de dignidade da moradia, conforme regulamentação do Poder Executivo federal;

IV – cartão reforma: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram exclusivamente materiais de construção, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em regulamentação do Poder Executivo federal;

V – entes apoiadores: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis pela fiel execução das ações do Programa;

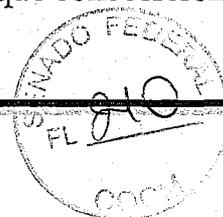
VI – participantes: os beneficiários, a União e seus agentes, a Caixa Econômica Federal e seus agentes, os entes apoiadores e seus agentes, os comerciantes de materiais de construção e todos aqueles que concorrerem



SF/17232.48510-87

Página: 24/30 08/03/2017 12:12:33

d4cfc847f1a9c168c03811a3b1d0b5c39c1d939c





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

para as ações do Programa ou que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos recursos deste;

VII – assistência técnica: conjunto de ações, definido pelo Poder Executivo federal, a serem adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a orientação aos beneficiários do Programa quanto à adequada aplicação dos recursos oriundos da subvenção econômica recebida; e

VIII – subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à aquisição de materiais de construção, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

**Art. 6º** Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica de que trata o *caput* do art. 1º, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não exclui a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para instituírem programas complementares, com recursos próprios.

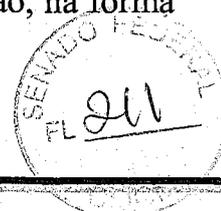
## Capítulo II

### Dos requisitos para participação e enquadramento no Programa

**Art. 7º** Para participar do Programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – integrar grupo familiar com renda mensal de até R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais);

II – ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em áreas regularizadas ou passíveis de regularização, na forma da Lei, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados; e





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

III – ser maior de dezoito anos ou emancipado.

§ 1º O limite fixado no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser corrigido com base em índices oficiais, estabelecido em regulamento.

§ 2º É vedada a utilização da subvenção econômica do Programa em imóveis de natureza exclusivamente comercial.

§ 3º Na comprovação da situação econômico-financeira dos beneficiários, o poder público deverá:

I – exigir qualificação pessoal completa do beneficiário, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – verificar a veracidade das informações por meio do cruzamento de dados oficiais do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional das informações.

§ 4º Outros requisitos para participação no Programa poderão ser definidos em regulamento.

**Art. 8º** Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares:

I – cujo responsável pela subsistência seja mulher;

II – de que façam parte pessoas com deficiência, conforme a Lei nº Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

III – de que façam parte idosos, conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

IV – com menor renda familiar.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

**Art. 9º** Os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário por até 12 meses, contados da disponibilização do benefício para efetivo uso.

*Parágrafo único.* A comprovação do uso dos recursos disponibilizados no âmbito do Programa será efetivada por meio da comprovação da devida aquisição dos materiais de construção.

**Art. 10.** Dos recursos destinados ao Programa Cartão Reforma, pelo menos 10% serão aplicados em residências localizadas na área rural.

### **Capítulo III**

#### **Da operacionalização do Programa**

**Art. 11.** A execução e a gestão do Programa contarão com a participação dos entes apoiadores.

§ 1º A supervisão e a avaliação das ações do Programa serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos entes apoiadores.

§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá:

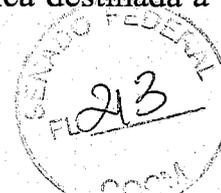
I – os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa;

II – as competências dos participantes do Programa;

III – os instrumentos a serem celebrados entre a União e os entes apoiadores no âmbito do Programa;

IV – os limites da parcela da subvenção econômica concedida a cada beneficiário do Programa;

V – os limites da parcela da subvenção econômica destinada à assistência técnica;





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

VI – os limites da parcela da subvenção econômica destinada à satisfação dos custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União;

VII – os procedimentos e os instrumentos de controle e de acompanhamento das ações do Programa pelos entes federados;

VIII – as metas a serem atingidas pelo Programa;

IX – as diretrizes para gestão e avaliação dos resultados do Programa;

X – os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional;

XI – os critérios de seleção dos beneficiários do Programa;

XII – a periodicidade e os critérios de atualização dos limites da renda familiar mensal.

**Art. 12.** Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que aderirem ao Programa, na qualidade de entes apoiadores:

I – elaborar proposta de melhorias habitacionais em áreas específicas da cidade aptas a receberem a subvenção prevista no Programa;

II – cadastrar os grupos familiares interessados em participar do Programa nas áreas propostas;

III – prestar, na forma do § 6º do art. 1º desta Lei, assistência técnica aos beneficiários e realizar as ações de coordenação, acompanhamento e controle do Programa nas respectivas esferas de atuação.

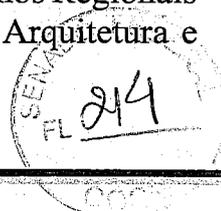
*Parágrafo único.* No âmbito municipal, o Programa terá um coordenador-geral, responsável pelas ações de gestão, e um coordenador técnico, obrigatoriamente profissional com registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia ou nos Conselhos Regionais de Arquitetura e



SF/17232.48510-87

Página: 28/30 08/03/2017 12:12:33

d4cfc847f1a9c168c03811a3b1d0b5c39c1d939c





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Urbanismo, encarregado do gerenciamento das equipes de assistência técnica.

**Art. 13.** Os conselhos municipais de habitação, onde houver, poderão auxiliar, em caráter consultivo, no planejamento, no monitoramento, na fiscalização e na avaliação do Programa.

**Capítulo IV**  
**Disposições finais**

**Art. 14.** A aplicação indevida dos recursos da subvenção econômica de que trata esta Lei sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

I – vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional federal; e

II – obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE.

**Art. 15.** Os participantes do Programa, públicos ou privados, que venham a descumprir normas ou contribuir, por ação ou omissão, para a aplicação indevida dos recursos do Programa, perderão a possibilidade de atuar nele, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em especial as previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

*Parágrafo único.* Os participantes do Programa serão responsabilizados, ficarão obrigados a ressarcir integralmente os danos causados e, caso comprovado dolo ou fraude, ficarão adicionalmente obrigados a pagar multa, nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia da subvenção econômica recebida, quando:

I – informarem, inserirem ou fizerem inserir dados ou informações falsas no âmbito do Programa;





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

II – contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final do Programa receba vantagem indevida; ou

III – derem causa ou contribuir para irregularidades na implementação das ações do Programa.

**Art. 16.** Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17232.48510-87

Página: 30/30 08/03/2017 12:12:33

d4cfc847f1a9c168c03811a3b1d0b5c99c1d939c





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**  
(à MPV nº 751, de 2016)

**RELATORA: Senadora Ana Amélia**

Desde a leitura do Relatório à MPV nº 751, de 2016, realizada nesta Comissão em 8 de março de 2017, novas sugestões foram acolhidas por esta Relatora, com o objetivo de aprimorar o Projeto de Lei de Conversão. Neste sentido, promovemos as seguintes alterações:

- art. 1º, § 1º: substituição da expressão “Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social” por “Orçamento-Geral da União”;
- art. 1º, § 4º: melhor delimitação das possibilidades de cumulação do Cartão Reforma com outros programas habitacionais federais;
- art. 15: definição mais precisa das sanções aplicáveis aos participantes do Programa pelo cometimento de irregularidades;
- inclusão do art. 16, com renumeração dos posteriores: explicitação da hipótese de responsabilização dos entes apoiadores e do Agente Operador, conforme previsto no instrumento celebrado.



SF/17175.53303-30

Página: 1/10 15/03/2017 11:29:29

07be4abb03affbea6588b48b3f9277db555d3e935



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

## VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 751, de 2016, e, no mérito, pela sua **aprovação**, acatadas, total ou parcialmente, as Emendas nºs 1, 3, 6, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 22, 24, 28, 29, 34, 36 e 41, com os devidos ajustes redacionais, rejeitadas as demais, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 751, de 9 de novembro de 2016)

Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### Capítulo I

#### Da estrutura e finalidade do Programa Cartão Reforma

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Cartão Reforma, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

§ 1º A União fica autorizada a conceder a subvenção econômica de que trata o *caput* mediante recursos do Orçamento-Geral da União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

§ 2º A parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção deverá ser aplicada exclusivamente no imóvel indicado pelo beneficiário, quando da inscrição no processo de seleção do Programa.

§ 3º A subvenção econômica de que trata o *caput* poderá ser concedida mais de uma vez por grupo familiar e por imóvel, desde que não ultrapasse o valor máximo estipulado pelo Poder Executivo federal.

§ 4º A subvenção econômica de que trata o *caput* não poderá ser cumulada com outros subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais da União, excetuados aqueles concedidos a pessoas físicas há mais de dez anos, contados a partir do seu cadastro no Programa Cartão Reforma, bem como os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento de aquisição de material de construção realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§ 5º A subvenção de que trata este artigo também poderá ser empregada na aquisição de materiais de construção destinados a promover a acessibilidade nos imóveis em que residirem pessoas com deficiência.

§ 6º A União transferirá para os entes apoiadores, no todo ou em parte, a parcela dos recursos destinada à assistência técnica, limitada a 15% da dotação orçamentária do Programa.

**Art. 2º** Compete ao Ministério das Cidades a gestão do Programa.

*Parágrafo único.* O software utilizado na gestão do Programa Cartão Reforma será auditado pelo órgão de controle externo do Poder Executivo.

**Art. 3º** Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa.

§ 1º Os Ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixarão, em ato conjunto, a remuneração a ser oferecida à Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do Programa.



SF17175.53303-30

Página: 3/10 15/03/2017 11:29:29

07be4abb03affbea6588b48b3f9277db55c3e935



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

§ 2º Compete à Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador do Programa, expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais na operacionalização do Programa.

**Art. 4º** A União, por intermédio do Ministério das Cidades, manterá controle gerencial das ações do Programa, a partir de relatórios periodicamente encaminhados pela Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador, e pelos entes apoiadores.

**Art. 5º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – grupo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

III – reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional: as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança, de acessibilidade e de dignidade da moradia, conforme regulamentação do Poder Executivo federal;

IV – cartão reforma: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram exclusivamente materiais de construção, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em regulamentação do Poder Executivo federal;

V – entes apoiadores: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis pela fiel execução das ações do Programa;

VI – participantes: os beneficiários, a União e seus agentes, a Caixa Econômica Federal e seus agentes, os entes apoiadores e seus agentes, os comerciantes de materiais de construção e todos aqueles que concorrerem para as



SF/17175.53303-30

Página: 4/10 15/03/2017 11:29:29

07be4abb03affbea6588b48b3f9277db55d3e935





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

ações do Programa ou que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos recursos deste;

VII – assistência técnica: conjunto de ações, definido pelo Poder Executivo federal, a serem adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a orientação aos beneficiários do Programa quanto à adequada aplicação dos recursos oriundos da subvenção econômica recebida; e

VIII – subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à aquisição de materiais de construção, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

**Art. 6º** Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica de que trata o *caput* do art. 1º, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não exclui a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para instituírem programas complementares, com recursos próprios.

## Capítulo II

### Dos requisitos para participação e enquadramento no Programa

**Art. 7º** Para participar do Programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – integrar grupo familiar com renda mensal de até R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais);

II – ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em áreas regularizadas ou passíveis de regularização, na forma da Lei, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados; e

III – ser maior de dezoito anos ou emancipado.



SF/17175.53303-30

Página: 5/10 15/03/2017 11:29:29

07be4abb03affbea6588b48b319277cb55cd3e935



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

§ 1º O limite fixado no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser corrigido com base em índices oficiais, estabelecido em regulamento.

§ 2º É vedada a utilização da subvenção econômica do Programa em imóveis de natureza exclusivamente comercial.

§ 3º Na comprovação da situação econômico-financeira dos beneficiários, o poder público deverá:

I – exigir qualificação pessoal completa do beneficiário, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – verificar a veracidade das informações por meio do cruzamento de dados oficiais do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional das informações.

§ 4º Outros requisitos para participação no Programa poderão ser definidos em regulamento.

**Art. 8º** Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares:

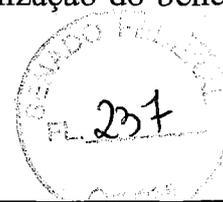
I – cujo responsável pela subsistência seja mulher;

II – de que façam parte pessoas com deficiência, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

III – de que façam parte idosos, conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

IV – com menor renda familiar.

**Art. 9º** Os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário por até 12 meses, contados da disponibilização do benefício para efetivo uso.



SF/17175.53303-30

Página: 6/10 15/03/2017 11:29:29

07be4abb03affbea6588b48b3f9277db55cd9e935



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

*Parágrafo único.* A comprovação do uso dos recursos disponibilizados no âmbito do Programa será efetivada por meio da comprovação da devida aquisição dos materiais de construção.

**Art. 10.** Dos recursos destinados ao Programa Cartão Reforma, pelo menos 10% serão aplicados em residências localizadas na área rural.

**Capítulo III**  
**Da operacionalização do Programa**

**Art. 11.** A execução e a gestão do Programa contarão com a participação dos entes apoiadores.

§ 1º A supervisão e a avaliação das ações do Programa serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos entes apoiadores.

§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá:

I – os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa;

II – as competências dos participantes do Programa;

III – os instrumentos a serem celebrados entre a União e os entes apoiadores no âmbito do Programa;

IV – os limites da parcela da subvenção econômica concedida a cada beneficiário do Programa;

V – os limites da parcela da subvenção econômica destinada à assistência técnica;

VI – os limites da parcela da subvenção econômica destinada à satisfação dos custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União;



SF/17175.53303-30

Página: 7/10 15/03/2017 11:29:29

07be4abb03affbea6588b48b3f9277db55d3e935



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

VII – os procedimentos e os instrumentos de controle e de acompanhamento das ações do Programa pelos entes federados;

VIII – as metas a serem atingidas pelo Programa;

IX – as diretrizes para gestão e avaliação dos resultados do Programa;

X – os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional;

XI – os critérios de seleção dos beneficiários do Programa;

XII – a periodicidade e os critérios de atualização dos limites da renda familiar mensal.

**Art. 12.** Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que aderirem ao Programa, na qualidade de entes apoiadores:

I – elaborar proposta de melhorias habitacionais em áreas específicas da cidade aptas a receberem a subvenção prevista no Programa;

II – cadastrar os grupos familiares interessados em participar do Programa nas áreas propostas;

III – prestar, na forma do § 6º do art. 1º desta Lei, assistência técnica aos beneficiários e realizar as ações de coordenação, acompanhamento e controle do Programa nas respectivas esferas de atuação.

*Parágrafo único.* No âmbito municipal, o Programa terá um coordenador-geral, responsável pelas ações de gestão, e um coordenador técnico, obrigatoriamente profissional com registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia ou nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, encarregado do gerenciamento das equipes de assistência técnica.



SF/17175.53303-30

Página: 8/10 15/03/2017 11:29:29

07be4abb03affbea6588b48b3f9277db55d3e935



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

**Art. 13.** Os conselhos municipais de habitação, onde houver, poderão auxiliar, em caráter consultivo, no planejamento, no monitoramento, na fiscalização e na avaliação do Programa.

**Capítulo IV**  
**Disposições finais**

**Art. 14.** A aplicação indevida dos recursos da subvenção econômica de que trata esta Lei sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

I – vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional federal; e

II – obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE.

**Art. 15.** Os participantes do Programa, públicos ou privados, que venham a descumprir normas ou contribuir, por ação ou omissão, para a aplicação indevida dos recursos do Programa, perderão a possibilidade de atuar nele, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em especial as previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º O servidor público e o agente da entidade participante do Programa serão responsabilizados quando:

I – informarem, inserirem ou fizerem inserir dados ou informações falsas no âmbito do Programa;

II – contribuírem para que pessoa diversa do beneficiário final do Programa receba vantagem indevida; ou

III – derem causa ou contribuírem para irregularidades na implementação das ações do Programa.

240



SF/17175.53303-30

Página: 9/10 15/03/2017 11:29:29

07be4abb03affbea6588b48b3f9277db55d3e935



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso comprovado dolo ou fraude, o servidor público e o agente da entidade participante do Programa ficarão adicionalmente obrigados a pagar multa, nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia da subvenção econômica recebida ou do dano causado.

§ 3º Apurado, por meio de processo administrativo, o valor a ser ressarcido e não tendo sido pago pelo responsável, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação pertinente.

**Art. 16.** Pela inexecução total ou parcial das ações do Programa, o Poder Executivo federal poderá, garantida a prévia e ampla defesa e o contraditório, aplicar multa aos entes apoiadores e ao Agente Operador, na forma prevista no instrumento celebrado.

**Art. 17.** Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17175.53303-30

Página: 10/10 15/03/2017 11:29:29

07be4abb03affbea6588b48b3f9277cb55cd3e935



CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 751/2016

## DECISÃO DA COMISSÃO

Brasília, 15 de março de 2017.

Reunida nos dias 8 e 15 de março de 2017 a Comissão Mista destinada a examinar emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 751, de 2016, foi aprovado o relatório da Senadora Ana Amélia, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 751, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, acatadas, total ou parcialmente, as Emendas nºs 1, 3, 6, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 22, 24, 28, 29, 34, 36 e 41, com os devidos ajustes redacionais, rejeitadas as demais, na forma projeto de lei de conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Waldemir Moka, Rose de Freitas, Ataídes Oliveira, Cristovam Buarque, Ana Amélia, Benedito de Lira, Elmano Férrer, Wellington Fagundes, Valdir Raupp, Flexa Ribeiro, Otto Alencar e Wilder Moraes; e os Deputados Roberto Balestra, Celso Jacob, Leonardo Quintão, Zé Geraldo, Miguel Haddad, Bilac Pinto, João Fernando Coutinho, Paulo Azi, Pedro Fernandes, André Amaral, Moses Rodrigues, Bohn Gass, José Rocha, Paulo Magalhães e Marcos Abrão.

  
Deputado ROBERTO BALESTRA  
Presidente da Comissão Mista



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2017**  
(Proveniente da Medida Provisória nº 751, de 9 de novembro de 2016)

Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Capítulo I**  
**Da estrutura e finalidade do Programa Cartão Reforma**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Cartão Reforma, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

§ 1º A União fica autorizada a conceder a subvenção econômica de que trata o *caput* mediante recursos do Orçamento-Geral da União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção deverá ser aplicada exclusivamente no imóvel indicado pelo beneficiário, quando da inscrição no processo de seleção do Programa.

§ 3º A subvenção econômica de que trata o *caput* poderá ser concedida mais de uma vez por grupo familiar e por imóvel, desde que não ultrapasse o valor máximo estipulado pelo Poder Executivo federal.

§ 4º A subvenção econômica de que trata o *caput* não poderá ser cumulada com outros subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais da União, excetuados aqueles concedidos a pessoas físicas há mais de dez anos, contados a partir do seu cadastro no Programa Cartão Reforma, bem como os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento de aquisição de material de construção realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.



§ 5º A subvenção de que trata este artigo também poderá ser empregada na aquisição de materiais de construção destinados a promover a acessibilidade nos imóveis em que residirem pessoas com deficiência.

§ 6º A União transferirá para os entes apoiadores, no todo ou em parte, a parcela dos recursos destinada à assistência técnica, limitada a 15% da dotação orçamentária do Programa.

**Art. 2º** Compete ao Ministério das Cidades a gestão do Programa.

*Parágrafo único.* O software utilizado na gestão do Programa Cartão Reforma será auditado pelo órgão de controle externo do Poder Executivo.

**Art. 3º** Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa.

§ 1º Os Ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixarão, em ato conjunto, a remuneração a ser oferecida à Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do Programa.

§ 2º Compete à Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador do Programa, expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais na operacionalização do Programa.

**Art. 4º** A União, por intermédio do Ministério das Cidades, manterá controle gerencial das ações do Programa, a partir de relatórios periodicamente encaminhados pela Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador, e pelos entes apoiadores.

**Art. 5º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – grupo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;



III – reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional: as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança, de acessibilidade e de dignidade da moradia, conforme regulamentação do Poder Executivo federal;

IV – cartão reforma: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram exclusivamente materiais de construção, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em regulamentação do Poder Executivo federal;

V – entes apoiadores: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis pela fiel execução das ações do Programa;

VI – participantes: os beneficiários, a União e seus agentes, a Caixa Econômica Federal e seus agentes, os entes apoiadores e seus agentes, os comerciantes de materiais de construção e todos aqueles que concorrerem para as ações do Programa ou que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos recursos deste;

VII – assistência técnica: conjunto de ações, definido pelo Poder Executivo federal, a serem adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a orientação aos beneficiários do Programa quanto à adequada aplicação dos recursos oriundos da subvenção econômica recebida; e

VIII – subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à aquisição de materiais de construção, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

**Art. 6º** Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica de que trata o *caput* do art. 1º, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não exclui a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para instituírem programas complementares, com recursos próprios.

## Capítulo II

### Dos requisitos para participação e enquadramento no Programa

**Art. 7º** Para participar do Programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – integrar grupo familiar com renda mensal de até R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais);

II – ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em áreas regularizadas ou passíveis de regularização, na forma da Lei, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados; e

III – ser maior de dezoito anos ou emancipado.

§ 1º O limite fixado no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser corrigido com base em índices oficiais, estabelecido em regulamento.

§ 2º É vedada a utilização da subvenção econômica do Programa em imóveis de natureza exclusivamente comercial.

§ 3º Na comprovação da situação econômico-financeira dos beneficiários, o poder público deverá:

I – exigir qualificação pessoal completa do beneficiário, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – verificar a veracidade das informações por meio do cruzamento de dados oficiais do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional das informações.

§ 4º Outros requisitos para participação no Programa poderão ser definidos em regulamento.

**Art. 8º** Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares:

I – cujo responsável pela subsistência seja mulher;

II – de que façam parte pessoas com deficiência, conforme a Lei nº Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;



III – de que façam parte idosos, conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

IV – com menor renda familiar.

**Art. 9º** Os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário por até 12 meses, contados da disponibilização do benefício para efetivo uso.

*Parágrafo único.* A comprovação do uso dos recursos disponibilizados no âmbito do Programa será efetivada por meio da comprovação da devida aquisição dos materiais de construção.

**Art. 10.** Dos recursos destinados ao Programa Cartão Reforma, pelo menos 10% serão aplicados em residências localizadas na área rural.

### **Capítulo III** **Da operacionalização do Programa**

**Art. 11.** A execução e a gestão do Programa contarão com a participação dos entes apoiadores.

§ 1º A supervisão e a avaliação das ações do Programa serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos entes apoiadores.

§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá:

I – os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa;

II – as competências dos participantes do Programa;

III – os instrumentos a serem celebrados entre a União e os entes apoiadores no âmbito do Programa;

IV – os limites da parcela da subvenção econômica concedida a cada beneficiário do Programa;

V – os limites da parcela da subvenção econômica destinada à assistência técnica;



VI – os limites da parcela da subvenção econômica destinada à satisfação dos custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União;

VII – os procedimentos e os instrumentos de controle e de acompanhamento das ações do Programa pelos entes federados;

VIII – as metas a serem atingidas pelo Programa;

IX – as diretrizes para gestão e avaliação dos resultados do Programa;

X – os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional;

XI – os critérios de seleção dos beneficiários do Programa;

XII – a periodicidade e os critérios de atualização dos limites da renda familiar mensal.

**Art. 12.** Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que aderirem ao Programa, na qualidade de entes apoiadores:

I – elaborar proposta de melhorias habitacionais em áreas específicas da cidade aptas a receberem a subvenção prevista no Programa;

II – cadastrar os grupos familiares interessados em participar do Programa nas áreas propostas;

III – prestar, na forma do § 6º do art. 1º desta Lei, assistência técnica aos beneficiários e realizar as ações de coordenação, acompanhamento e controle do Programa nas respectivas esferas de atuação.

*Parágrafo único.* No âmbito municipal, o Programa terá um coordenador-geral, responsável pelas ações de gestão, e um coordenador técnico, obrigatoriamente profissional com registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia ou nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, encarregado do gerenciamento das equipes de assistência técnica.

**Art. 13.** Os conselhos municipais de habitação, onde houver, poderão auxiliar, em caráter consultivo, no planejamento, no monitoramento, na fiscalização e na avaliação do Programa.



## Capítulo IV Disposições finais

**Art. 14.** A aplicação indevida dos recursos da subvenção econômica de que trata esta Lei sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

I – vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional federal; e

II – obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE.

**Art. 15.** Os participantes do Programa, públicos ou privados, que venham a descumprir normas ou contribuir, por ação ou omissão, para a aplicação indevida dos recursos do Programa, perderão a possibilidade de atuar nele, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em especial as previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º O servidor público e o agente da entidade participante do Programa serão responsabilizados quando:

I – informarem, inserirem ou fizerem inserir dados ou informações falsas no âmbito do Programa;

II – contribuírem para que pessoa diversa do beneficiário final do Programa receba vantagem indevida; ou

III – derem causa ou contribuírem para irregularidades na implementação das ações do Programa.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso comprovado dolo ou fraude, o servidor público e o agente da entidade participante do Programa ficarão adicionalmente obrigados a pagar multa, nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia da subvenção econômica recebida ou do dano causado.

§ 3º Apurado, por meio de processo administrativo, o valor a ser ressarcido e não tendo sido pago pelo responsável, ao débito serão aplicados



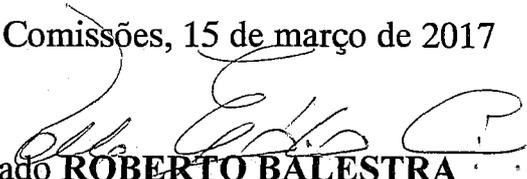
os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação pertinente.

**Art. 16.** Pela inexecução total ou parcial das ações do Programa, o Poder Executivo federal poderá, garantida a prévia e ampla defesa e o contraditório, aplicar multa aos entes apoiadores e ao Agente Operador, na forma prevista no instrumento celebrado.

**Art. 17.** Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de março de 2017

  
Deputado **ROBERTO BALESTRA**

Presidente da Comissão Mista

